

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE CRIAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM**

PREÂMBULO

Os Prefeitos dos Municípios abaixo descritos, reconhecendo a importância da adoção de política integrada voltada para a melhoria da qualidade de vida de seus munícipes e do desenvolvimento econômico e social, reunidos em Assembleia Geral Ordinária, resolvem celebrar o presente Protocolo de Intenções com o objetivo de constituir o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CAPÍTULO I
DO CONSORCIAMENTO**


Mariete Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 136.933

Art. 1º Podem ser subscritores deste Protocolo de Intenções:

I – O MUNICÍPIO DE Araguari, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.829.640/0001-49, com sede na Praça Gaioso Neves, nº. 129, Bairro: Goiás, CEP 38.440-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Raul José de Belém, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 954.394.041-04.

II – O MUNICÍPIO DE Araporã, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.098.510/0001-49, com sede na Rua José Inácio Ferreira, nº. 58, Bairro: Centro, CEP 38.435-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo Sandre, brasileiro, solteiro, agente político, CPF nº. 619.838.563-15.

III – O MUNICÍPIO DE Cachoeira Dourada, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.267/0001-78, com sede na Av. das Nações, nº. 400, Bairro: Centro, CEP 38.370-000.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Márcio Stort, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 597.390.616-72.

IV – O MUNICÍPIO DE Campina Verde pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.291/0001-07, com sede na Rua 30, nº. 296, Bairro: Centro, CEP 38.270-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Assunção Tannús, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 554.868.006-49.

V – O MUNICÍPIO DE Canápolis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.200/0001-33, com sede na Praça 19 de Março, nº. 417, Bairro: Centro, CEP 38.380-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Diógenes Roberto Borges, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 073.275.858-00.

VI – O MUNICÍPIO DE Capinópolis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.234/0001-28, com sede na Av. 113, nº. 636, Bairro: Centro, CEP 38.360-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Dinair Maria Pereira Isaac, brasileira, casada, agente político, CPF nº.001.136.136-01.

VII – O MUNICÍPIO DE Cascalho Rico, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.259.374/0001-91, com sede na Rua Arédio Santos, nº. 111, Bairro: Centro, CEP 38.460-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Dário Borges de Rezende, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 766.293.256-72.

Manoel Rodrigues Paniago
Assessoria Jurídica
OAB/MG 135.933

VIII – O MUNICÍPIO DE Centralina, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.260.497/0001-42, com sede na Praça Alceu Virgílio dos Santos, nº. 01, Bairro: Centro, CEP 38.390-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Elson Martins de Medeiros, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 394.553.006-72.

IX – O MUNICÍPIO DE Douradoquara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.158.261/0001-08, com sede na Av. Antônio Davi Ramos, nº. 340, Bairro: Centro, CEP 38.530-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ademir Ramos Rodrigues, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 526.542.146-72.

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a large circular stamp on the left and several smaller signatures on the right.]

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

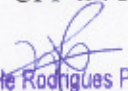
X – O MUNICÍPIO DE Estrela do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.592.162/0001-21, com sede na Rua Alfredo Tormin, nº. 32, Bairro: Centro, CEP 38.525-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Lycurgo Rafael Farani, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 154.272.346-91.

XI – O MUNICÍPIO DE Grupiara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.827.858/0001-27, com sede na Rua José Ferreira de Castro, nº. 09, Bairro: Centro, CEP 38.470-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Davi, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 481.000.806-15.

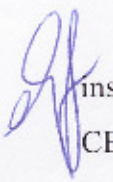
XII – O MUNICÍPIO DE Gurinhatã, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.192/0001-10, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº. 925, Bairro: Centro, CEP 38.310-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Willian Damasceno de Araújo, brasileiro, solteiro, agente político, CPF nº. 568.439.176-15.

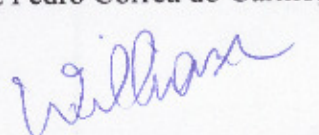
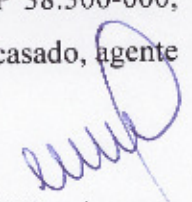
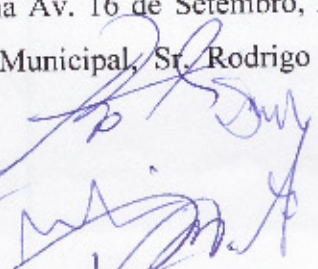
XIII – O MUNICÍPIO DE Indianópolis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.259.390/0001-84, com sede na Praça Urias José da Silva, nº. 42, Bairro: Centro, CEP 38.490-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Pazini, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 573.628.909-15.

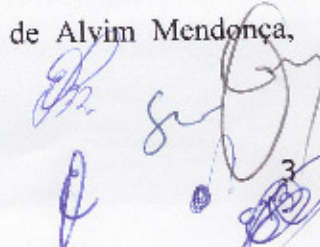
XIV – O MUNICÍPIO DE Ipiaçu, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.259/0001-21, com sede na Rua Milton Campos, nº. 344, Bairro: Centro, CEP 38.350-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Urbino Capanema Junior, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 365.267.706-49.


Mariete Rodrigues Panai
Assessora Jurídica
OAB/MG 136.933

XV – O MUNICÍPIO DE Ituiutaba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.218/0001-35, com sede na Praça Cônego Ângelo, s/nº, Bairro: Centro, CEP 38.300-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Pedro Correa do Carmo, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 263.345.937-49.


XVI – O MUNICÍPIO DE Monte Alegre de Minas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.431.155/0001-48, com sede na Av. 16 de Setembro, nº. 34, Bairro: Centro, CEP 38.420-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo de Alvim Mendonça, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 893.248.116-49.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

XVII – O MUNICÍPIO DE Monte Carmelo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.593.103/0001-78, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº. 272, Bairro: Centro, CEP 38.500-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Fausto Reis Nogueira, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 429.801.006-68.

XVIII – O MUNICÍPIO DE Prata, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.260.505/0001-50, com sede na Praça XV de Novembro, nº. 35, Bairro: Centro, CEP 38.140-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Anuar Arantes Amui, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 539.365.666-15.

XIX – O MUNICÍPIO DE Romaria, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.160.044/0001-44, com sede na Praça da Matriz, nº. 320, Bairro: Centro, CEP 38.520-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ferdinando Resende Rath, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 951.621.786-91.

XX – O MUNICÍPIO DE Santa Vitória, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.226/0001-81, com sede na Av. Reinaldo Franco Moraes, nº. 1.455, Bairro: Centro, CEP 38.320-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Genésio Franco de Moraes Neto, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 740.530.606-30.

XI – O MUNICÍPIO DE Tupaciguara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.260.489/0001-49, com sede na Praça Antônio Alves Faria, s/nº, Bairro: Centro, CEP 38.430-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Edilamar Novais Borges, brasileira, casada, agente político, CPF nº. 443.410.086-68.

Mariete Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 136.933

XXII – O MUNICÍPIO DE Uberlândia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.431.312/0001-15, com sede na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº. 600, Bairro: Santa Mônica, CEP 38.408-900, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Gilmar Alves Machado, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 442.726.006-30.

§ 1º. O ente da Federação não mencionado no caput somente poderá integrar o Consórcio por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 2º Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do caput serão considerados subscritores do Protocolo de Intenções ou consorciados, caso o Município desmembrado ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 5 (cinco) dos Municípios que o tenham subscrito será convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM.

§ 1º. Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º. Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º. A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

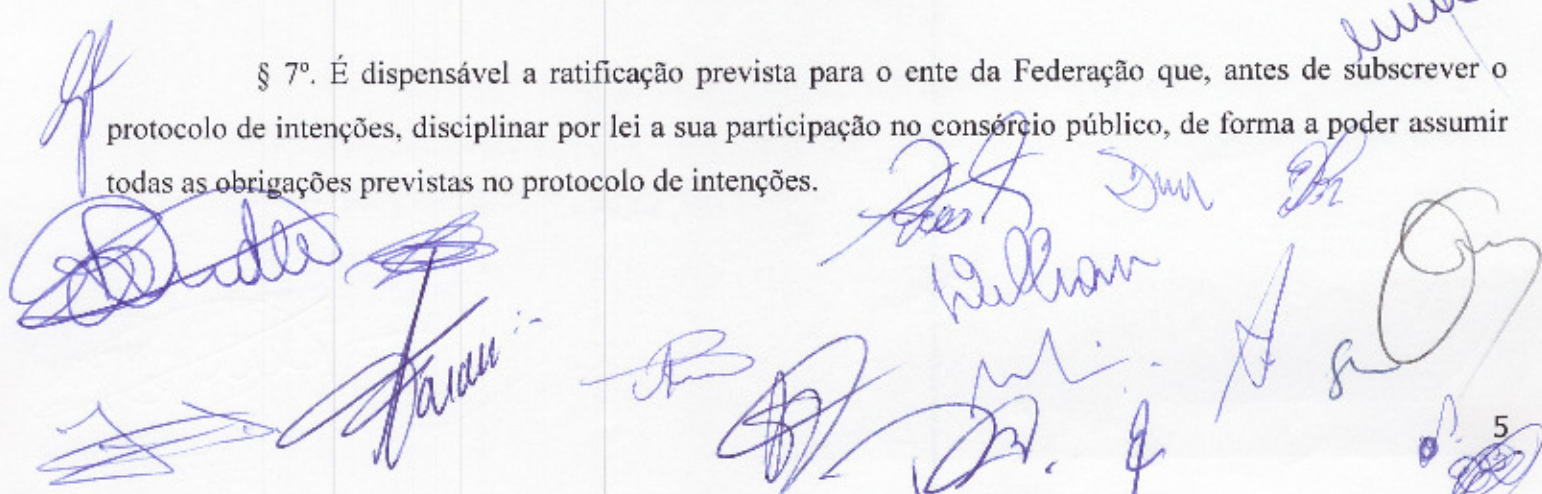
§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo.

§ 5º. Somente poderá ratificar este instrumento o ente da Federação que, antes, o tenha subscrito.


Mariela Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 136.933

§ 6º. O ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio e ratificada, mediante lei, por cada um dos entes já consorciados.

§ 7º. É dispensável a ratificação prevista para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.



CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 3º O consórcio público será uma associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica e terá como denominação CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM.

Parágrafo único. O CISTM adquirirá personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação das leis ratificadoras na forma do art. 2º.

Art. 4º O Consórcio terá prazo de duração indeterminado.

Art. 5º A sede do Consórcio CISTM é o Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, situada à Avenida Antonio Thomaz Ferreira Resende, n. 3.180, Bairro Setor Industrial.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá alterar a sede mediante decisão aprovada com o mesmo quorum exigido para a aprovação de alteração do estatuto, podendo o Consórcio manter escritórios em outros Municípios.

Art. 6º A área de atuação do Consórcio corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

CAPÍTULO III
DA FINALIDADE E OBJETIVOS

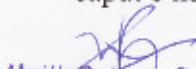
Art. 7º O Consórcio CISTM tem como finalidades o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas repressadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio-demográfico e epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.


Mariete Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 1º. Estas ações e serviços de saúde serão executadas em consonância com as normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde previstas na Lei Federal nº 8.080/90, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/11, Lei Federal nº 8.452/90, outras normas infraconstitucionais aplicáveis e também os artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal.

§ 2º. Os entes federados consorciados autorizam a gestão associada dos serviços estampados no caput e no § 1º do presente artigo.


Mariêle Rodrigues Paniagu
Assessora Jurídica
TAB/MG 135.933

Art. 8º Para cumprir a sua finalidade o Consórcio CISTM tem como objetivos:

I – Captar, introduzir e consolidar tecnologias que promovam o desenvolvimento da prestação de serviços e do atendimento dos serviços de saúde, observando a vocação de cada Município consorciado.

II - Prestar serviços e executar obras nos Municípios consorciados de acordo com os programas de trabalho aprovados pela Assembleia Geral, observando a coerência com a finalidade do Consórcio Intermunicipal.

III – Apoiar e fomentar o intercâmbio, entre os Municípios consorciados, de experiências e de informações ligadas à saúde.

IV – Adquirir e/ou administrar bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados, observando a coerência com a finalidade do Consórcio Intermunicipal.

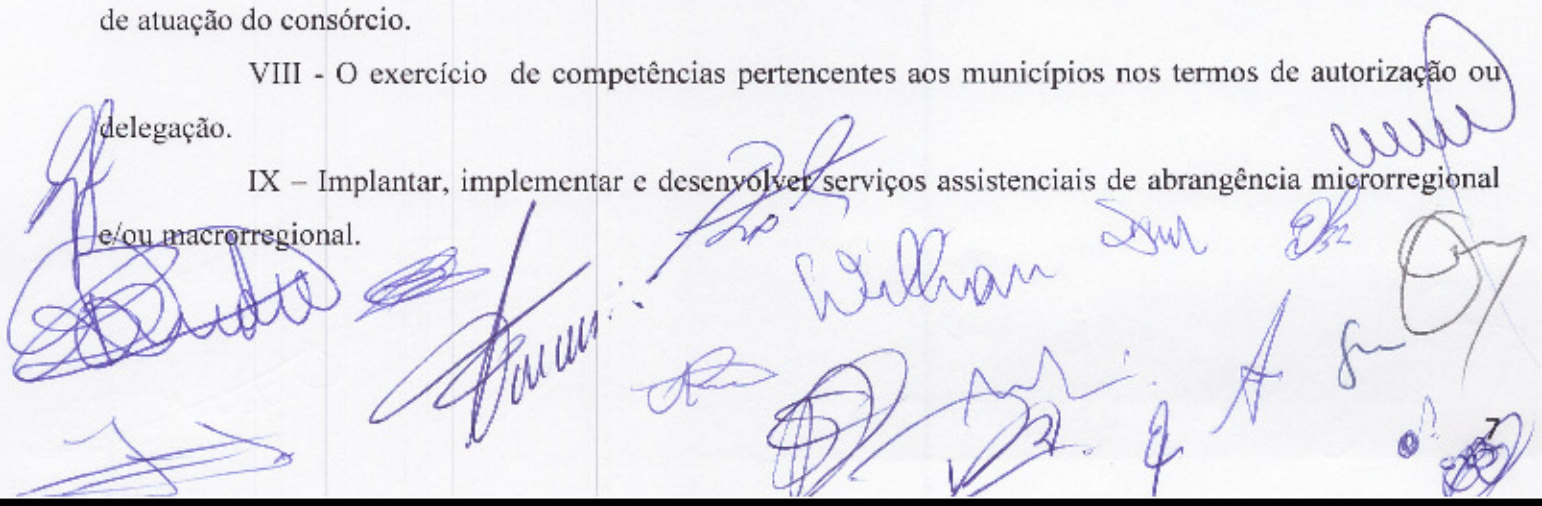
V – Realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou por entes de sua administração indireta, observando a coerência com a finalidade do Consórcio Intermunicipal, nos termos do § 1º, do art. 112 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VI - Elaborar estudos técnicos, pesquisas e projetos coerentes com a finalidade do Consórcio Intermunicipal, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais.

VII – As ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional na área de atuação do consórcio.

VIII - O exercício de competências pertencentes aos municípios nos termos de autorização ou delegação.

IX – Implantar, implementar e desenvolver serviços assistenciais de abrangência microrregional e/ou macrorregional.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

X – Implantar, implementar e desenvolver ações e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, solicitando e instruindo os processos de credenciamento/habilitação dos mesmos quando pertinente.

XI – Celebrar contratos e convênios com os entes federados consorciados.

XII – Inserir-se no sistema de regulação da microrregião de sua abrangência, bem como nos sistemas de regulação de outras microrregiões que contenham e que possam vir a ter entes federados ao Consórcio, respeitando os fluxos operacionais, assistenciais e protocolos pré-estabelecidos.

XIII – Integrar-se à Central Estadual de Regulação – SUS Fácil, à Central de Regulação Microrregional, à(s) Central(ais) de Marcação de Cirurgias Eletivas, à(s) Central(ais) de Marcação de Consultas e de Exames Especializados e aos Módulos Municipais de Marcação de Consultas e de Exames Especializados.

XIV – Implantar e implementar serviços ambulatoriais e hospitalares, desde que constatada sua necessidade em virtude de demanda represada, insuficiência ou ausência de oferta na região e comprovada a sua viabilidade de operacionalização e a sua necessidade epidemiológica.

XV – Proceder à implantação de quaisquer novos serviços e ações de saúde somente após realização de estudos demográficos e epidemiológicos, estudos de viabilidade devidamente parametrizados, em conforme com os princípios de economia de escala e de escopo.

XVI – Proceder à publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação das atividades do Consórcio e dos entes federados consorciados.

XVII – Adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras para o uso compartilhado dos bens federados consorciados, bem como gerir, administrar, gerenciar os bens, estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos, contratados ou produzidos, gozando para tal fim da outorga das prerrogativas de governabilidade e governança.

Mariele Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 136.933

§ 1º. O Consórcio CISTM somente realizará o objetivo mencionado no inciso II do *caput* por meio de contrato, onde será estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, sob pena de nulidade.

§ 2º. Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso IV do *caput* serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma de regulamento da Assembleia Geral.

§ 3º. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio, até autorização para que seja extinto, mediante ajuste entre os interessados.

§ 4º. Não se incluem entre os mencionados no inciso IV do *caput* os bens utilizados pelo Consórcio para a execução de suas atribuições.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 5º. O Consórcio está compreendido e inserido com capacidade instalada dos entes federados consorciados de implantação/implementação de serviços, acatando as diretrizes de controle, regulação, avaliação e auditoria, respeitando assim os fluxos operacionais, assistenciais e pactos oficiais da PPI (Programação Pactuada Integrada) Assistencial de Minas Gerais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO CISTM

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Consórcio CISTM será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio CISTM.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS


Mariete Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

Art. 10. O Consórcio CISTM é composto dos seguintes órgãos:

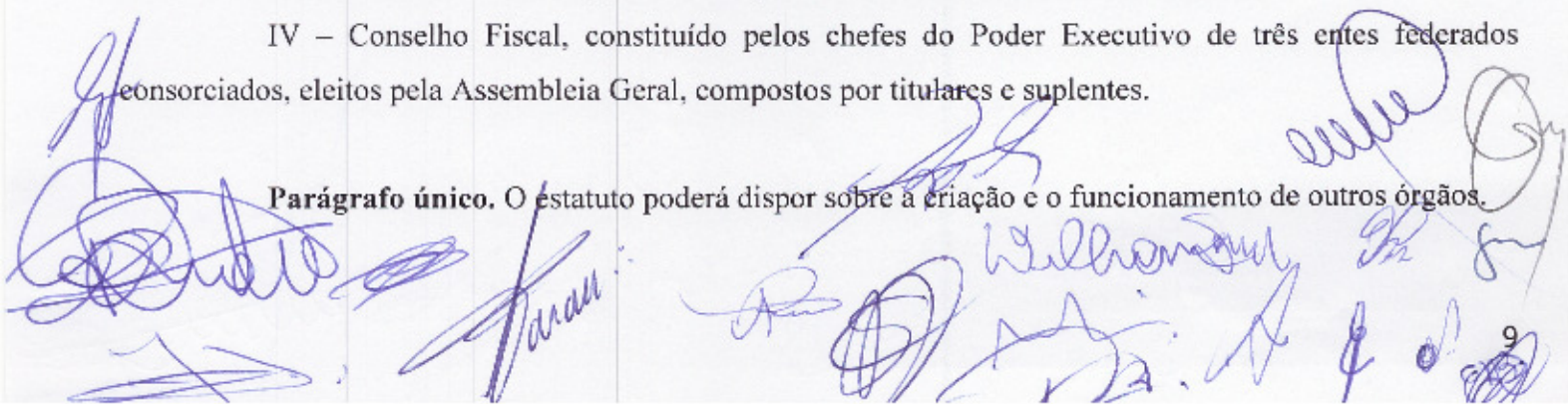
I – Assembleia Geral, constituída pelos chefes do Poder Executivo de cada um dos entes federados consorciados, que será o órgão máximo de deliberação.

II – Conselho de Secretários, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde de todos os entes federados consorciados, compostos por titulares e suplentes.

III – Secretaria Executiva, constituída pelo Secretário Executivo do Consórcio.

IV – Conselho Fiscal, constituído pelos chefes do Poder Executivo de três entes federados consorciados, eleitos pela Assembleia Geral, compostos por titulares e suplentes.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre a criação e o funcionamento de outros órgãos.



CAPÍTULO III
DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I
Do funcionamento

Art. 11. A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio CISTM, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos de todos os entes consorciados.

§ 1º. Os secretários municipais dos Municípios consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito de Município consorciado, o secretário municipal de saúde respectivo, assumirá a representação do ente consorciado na Assembleia Geral, com direito a voz e voto, salvo se o Prefeito enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 3º. Nenhum servidor do Consórcio CISTM poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 4º. Nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 5º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 6º. A Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente do Consórcio.


Mariete Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

Art. 12. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Parágrafo único. A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida no estatuto.

Art. 13. Na Assembleia Geral cada um dos Municípios consorciados terá direito a 01(um) voto.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 1º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos servidores do Consórcio CISTM ou a ente consorciado.

§ 2º. O Presidente do Consórcio CISTM, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

§ 3º. Somente os entes federados consorciados em dia com suas obrigações perante o Consórcio CISTM terão direito a voto.

Art. 14. O estatuto deliberará sobre o número de presenças necessárias para a instalação da Assembleia Geral e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários à apreciação das matérias, observando-se as presenças e os números de votos previstos neste Protocolo de Intenções.

Seção II

Das competências


Mariete Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 136 933

Art. 15. Compete à Assembleia Geral:

I – Homologar o ingresso no Consórcio CISTM de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 02 (dois) anos de sua subscrição.

II – Aplicar pena de suspensão e de exclusão do Consórcio CISTM.

III – Discutir e aprovar o estatuto do Consórcio CISTM e suas alterações.

IV – Eleger ou destituir membros da Diretoria Executiva do Consórcio CISTM;

V – aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio CISTM, bem como, os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao consórcio.

VI – aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado, ao Consórcio CISTM.

VII – apreciar e sugerir medidas sobre:

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

- a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio CISTM ;
- b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio CISTM com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

VIII – Homologar a indicação do Secretário Executivo do Consórcio CISTM.

§ 1º. A aprovação e alteração do estatuto somente poderão ser feitas em Assembleia Geral, em que estejam representados pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados, e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º. As competências arroladas neste artigo não prejudicam outras que sejam reconhecidas pelo estatuto.

Seção III

DA PRESIDÊNCIA DO CONSÓRCIO CISTM


Mariela Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

Art. 16. O representante legal do Consórcio CISTM será o seu Presidente, eleito em Assembleia Geral, conforme determina o Estatuto.

§ 1º. O Presidente do Consórcio será obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados.

§ 2º. Juntamente com a eleição do Presidente, será eleito o Vice-Presidente do Consórcio, que obrigatoriamente será Prefeito de algum dos entes federados consorciados.

§ 3º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos temporários.

§ 4º. No caso de vacância do cargo de Presidente, em decorrência de exclusão ou retirada do ente consorciado, caberá ao Vice-Presidente do Consórcio efetivar a substituição, devendo assumir a Presidência pelo período restante do mandato.

§ 5º. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente cessarão automaticamente no caso de não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo do ente federado que representar na Assembleia Geral, hipótese em que serão sucedidos por quem preencha essa condição.

§ 6º. A eleição para Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal será realizada em assembleia especialmente convocada para tal fim, que deverá ocorrer até trinta dias antes do encerramento dos respectivos mandatos.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 7º. O mandato do Presidente, do Vice Presidente e dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal é de um ano, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo, após a realização de processo eletivo nos moldes deste protocolo e do estatuto oriundo deste.

§ 8º. O Presidente, o Vice-Presidente e os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal não serão remunerados pelas atividades que exercerem no Consórcio.

§ 9º. Fica determinado que o Consórcio CISTM elegerá, no ato da assinatura deste protocolo, uma presidência provisória constituída por um Presidente e um Vice-Presidente que exercerão seus mandatos até que sejam convocadas as eleições da Presidência do Consórcio nos moldes deste Protocolo de Intenções.

Art. 17. São atribuições do Presidente do Consórcio CISTM:

I – Representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente.

II – Convocar as reuniões da Assembleia Geral em conjunto com o Secretário Executivo;

III – Homologar o resultado de concurso público para nomeação de pessoal.

IV – Nomear os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

V – Nomear o Secretário Executivo, *ad referendum* da Assembleia Geral.

VI – Presidir as reuniões da Assembleia Geral.

VII – Baixar instruções normativas para fiel cumprimento das disposições do protocolo de intenções e do estatuto do Consórcio.

VIII – Zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas pela Assembleia Geral.

IX – Nomear e exonerar os servidores aprovados em concurso público ou em processo seletivo simplificado, no caso de contratação temporária.

X – Autorizar a abertura de processo de compras, homologar as licitações, ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação.

XI – Assinar contratos administrativos, convênios e ajustes de interesse do Consórcio.

XII – Nomear os membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros, Equipe de Apoio e de outras Comissões que se fizerem necessárias às atividades administrativas do Consórcio.

§ 1º. Com exceção das competências previstas nos incisos I e V deste artigo, todas as demais poderão ser delegadas pelo Presidente ao Secretário Executivo.

Manoel Rodrigues Parilago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá ser autorizado, pela Assembleia Geral, a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

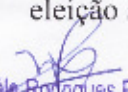
Art. 18. A Presidência do Consórcio CISTM será eleita em Assembleia Geral, especialmente convocada, podendo ser apresentadas as chapas nos primeiros 30 (trinta) minutos anteriores à abertura da Assembleia Geral.

§ 1º. As chapas deverão ser formadas considerando a composição completa da Presidência e do Conselho Fiscal do Consórcio CISTM.

§ 2º. Somente são admitidos como candidatos os Prefeitos dos entes consorciados.

§ 3º. A eleição somente poderá ocorrer com a presença de, no mínimo, 50+1 (cinquenta mais um) dos entes consorciados e não sendo verificado esse número aplica-se o disposto no parágrafo 9º deste artigo.

§ 4º. A Presidência do Consórcio CISTM será eleita mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação.


Mariela Rodrigues Paria,
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933
presentes.

§ 5º. Será considerada eleita a chapa que obtiver, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos presentes.

§ 6º. Caso a eleição possua duas ou mais chapas e nenhuma delas tenham alcançado a votação mínima prevista no parágrafo anterior, será realizado segundo turno de eleição convocada imediatamente, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno.

§ 7º. Na ocorrência de segundo turno de eleição será considerada eleita a chapa que obtiver metade mais um dos votos válidos presentes, excluindo-se da contagem os votos brancos e nulos.

§ 8º. Caso a eleição possua apenas uma chapa e ela não tenha alcançado a votação mínima prevista no parágrafo 5º deste artigo será aplicado o disposto no parágrafo 9º deste artigo.

§ 9º. Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral, com essa mesma finalidade, a se realizar em até 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato daquela diretoria que estiver no exercício das funções.

Seção IV

Da destituição de membro da Presidência do Consórcio CISTM

Art. 19. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição de qualquer dos membros da Presidência do Consórcio CISTM, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos entes consorciados.

§ 1º. Na Assembleia Geral em que se der a votação da destituição referida no *caput* deste artigo deverão estar presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 2º. A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§ 3º. Em todas as convocações da Assembleia Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 4º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, suspendendo-se a discussão dos demais itens da pauta.

§ 5º. Antes da votação da moção de censura será facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao membro da Presidência do Consórcio CISTM que se pretenda destituir.

§ 6º. Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública.

Mar. 
Rodrigues Paniago
Mesa Diretora Jurídica
OAB/MG 135.933

Art. 20. Caso aprovada moção de censura do Presidente do CISTM haverá automática destituição de todos os membros da Presidência do Consórcio CISTM, procedendo-se, na mesma Assembleia Geral, à eleição de nova Presidência do Consórcio CISTM para completar o período remanescente de mandato, aplicando-se a forma prescrita nos parágrafos 4º ao 9º do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese de não se viabilizar a eleição referida no parágrafo anterior, será designado um Presidente *pro tempore* por metade mais 1 (um) dos votos presentes, o qual exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar em até 40 (quarenta) dias.

Art. 21. Caso aprovada moção de censura de membro da Presidência do Consórcio CISTM, que não o Presidente do CISTM, ele será automaticamente destituído e o Presidente do Consórcio convocará eleições para cobrir a vaga para terminar o mandato do membro destituído.

Parágrafo único. A nomeação referida no parágrafo anterior será homologada se for aprovada por metade mais 1 (um) dos votos presentes na Assembleia Geral.

Art. 22. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Seção V

Da elaboração do estatuto

Art. 23. Após a conversão deste Protocolo de Intenções em Contrato de Constituição de Consórcio Público, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração do estatuto do Consórcio.

§ 1º. A convocação de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer durante a reunião da conversão deste Protocolo de Intenções em contrato de constituição de consórcio público.

§ 2º. O *quorum* para instalação da Assembleia Geral referida no *caput* deste artigo será de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

§ 3º. A Assembleia Geral, por maioria simples dos presentes, elegerá o presidente para condução desta assembleia.

§ 4º. Nessa assembleia será deliberado sobre a apresentação e discussão do texto do projeto de estatuto e consequente aprovação.

Seção VI

Das Atas

Art. 24. Em cada Assembleia Geral será lavrada ata onde:

I – Será juntada lista de presença de todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome completo do representante e sua assinatura.

II – Será transcrita síntese de todas as intervenções orais, indicando o nome do interventor.

III – Serão juntados, como anexos, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na Assembleia Geral.


Mariele Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

IV – Será transcrita a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral, o detalhamento de sua votação em termos de número de votos e o resultado da votação.

Parágrafo único. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive nos anexos juntados, por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

Art. 25. Sob pena de ineficácia das decisões tomadas na Assembleia Geral:

I - Uma cópia da íntegra da ata da Assembleia Geral será enviada eletronicamente aos consorciados.

II - Uma cópia da íntegra da ata da Assembleia Geral será publicada em página na Internet.


Mariete Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135 933

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 26. Fica criado o emprego público em comissão de Secretário Executivo do Consórcio CISTM, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente.

§ 1º. O estatuto deliberará sobre os requisitos para investidura e a jornada de trabalho do emprego público em comissão de Secretário Executivo do Consórcio CISTM.

§ 2º. A remuneração do cargo de Secretário Executivo do Consórcio CISTM e de outros cargos a serem criados para a realização das ações do Consórcio CISTM serão deliberadas em assembleia ou determinadas por ato administrativo.

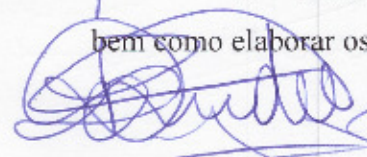
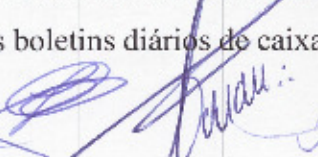
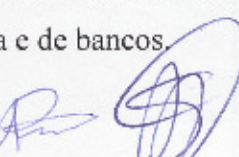
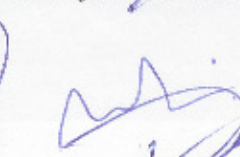
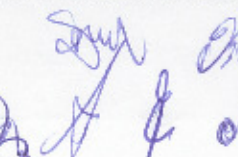
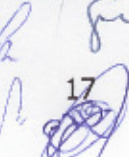
§ 3º. Todos os cargos ou funções de confiança e as contratações do Consórcio deverão ser autorizadas em Assembleia do Consórcio.

§ 4º. Subordina-se ao Secretário Executivo do Consórcio CISTM todo o pessoal a serviço do Consórcio.


Art. 28. Compete ao Secretário Executivo do Consórcio CISTM:

I – Comparecer e secretariar as reuniões e assembleias do Consórcio.

II – Movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente do Consórcio, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

III – Elaborar, em conjunto com o Presidente do Consórcio as propostas de orçamento plurianual de investimentos, de programa de trabalho, de orçamento anual e de contrato de rateio.

IV – Praticar todos os atos necessários à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Consórcio, observando os limites previstos no Contrato de Consórcio Público e no estatuto, as diretrizes emanadas pela Diretoria Executiva e os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.

V – Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo.

VI – Praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária.

VII – Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

VIII – Promover a publicação de atos e contratos do Consórcio CISTM, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou no estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º. Além das atribuições previstas no *caput*, o Secretário Executivo do Consórcio CISTM poderá exercer, por delegação, atribuições de competência da Presidência do Consórcio CISTM.

§ 2º. O estatuto poderá atribuir outras competências ao Secretário Executivo do Consórcio que não conflitem com o Contrato de Consórcio Público.


Mariete Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Art. 29. O Conselho Fiscal é órgão permanente, de natureza fiscalizadora, terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhido entre os respectivos membros do Consórcio CISTM.

§ 1º. Para cada conselheiro titular deverá haver o respectivo suplente, observando a mesma composição prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. O estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal com relação a:

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

I – Periodicidade mínima de reunião.

II – Forma de definição e substituição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho.

III – Outros temas pertinentes ao funcionamento do Conselho Fiscal.

§ 3º. O exercício da função de Conselheiro Fiscal não será remunerado.

§ 4º. As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Fiscal serão suportadas pelo Consórcio.

Art. 30. O Conselho Fiscal terá mandato coincidente com o da Presidência do Consórcio CISTM e será eleito pela mesma Assembleia Geral em que se der a eleição da Presidência do Consórcio.

§ 1º. A cada novo mandato o Conselho Fiscal deve ter a alteração de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

§ 2º. O Conselho Fiscal será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação, facultada a apresentação de cada candidato na forma do estatuto.

§ 3º. As candidaturas à função de Conselheiro Fiscal serão pessoais, vedada a formação de chapas.

§ 4º. Serão considerados eleitos como conselheiros titulares os candidatos com maior número de votos.

§ 5º. Serão considerados eleitos como conselheiros suplentes os candidatos que sucederem aqueles eleitos na forma do parágrafo anterior.

§ 6º. Somente os Prefeitos que não comporem a Presidência do Consórcio CISTM poderão se candidatar ao cargo de conselheiro fiscal titular/suplente.

Weniele Rodrigues Padua
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

Art. 31. São competências do Conselho Fiscal:

I – Analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas da Presidência do Consórcio, baseando-se nos limites previstos no Contrato de Consórcio Público, no estatuto e nos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.

II – Solicitar esclarecimentos da Presidência do Consórcio sobre os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial que julgar necessários.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

III – Notificar a Presidência do Consórcio para sanar eventuais irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

IV – Informar à Assembleia Geral sobre quaisquer irregularidades encontradas nos os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Presidência do Consórcio que não tenham sido sanadas.

Parágrafo único. O estatuto poderá atribuir outras competências ao Conselho Fiscal que não conflitem com o Contrato de Consórcio Público.

TÍTULO III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I Das Disposições gerais

Art. 32. O quadro de pessoal do Consórcio Público é composto por:

- I – Empregados públicos.
- II – Servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados.
- III – Contratados mediante processo seletivo simplificado.

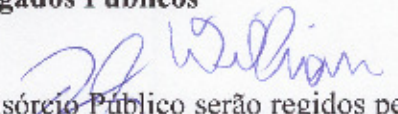
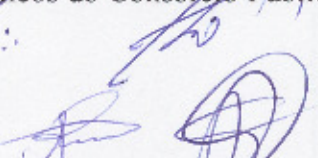
§ 1º. Os servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados para compor o quadro de pessoal do Consórcio Público terão sua remuneração e encargos trabalhistas e previdenciários suportados pelo ente consorciado que os cedeu.

§ 2º. Fica autorizado o pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados nas condições previstas no estatuto, não configurando, esse pagamento, novo vínculo do servidor cedido, inclusive para apuração de responsabilidade trabalhista e previdenciária.

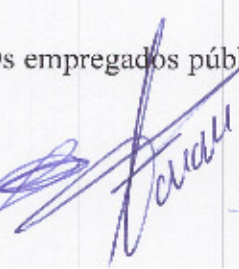
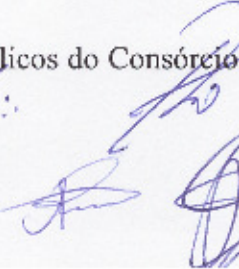
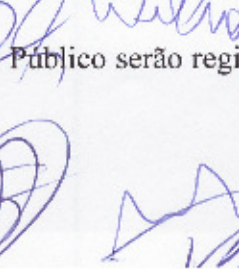
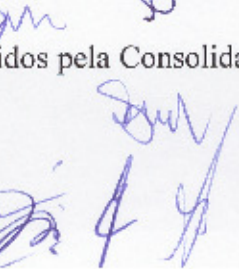
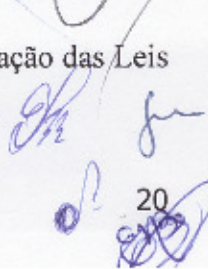
Seção II Dos Empregados Públicos

Art. 33. Os empregados públicos do Consórcio Público serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.


Mariéle Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933








20

Art. 34. Em ato administrativo aprovado pela assembleia será definida a descrição das funções, os requisitos para investidura, a lotação, a jornada de trabalho e o plano de carreira dos empregados públicos do Consórcio.

§ 1º. O estatuto poderá criar funções comissionadas destinadas exclusivamente para os cargos e/ou funções de chefia e assessoramento.

§ 2º. É vedada a cessão de empregados públicos do Consórcio para quaisquer entidades de direito público ou privado.

Art. 35. O provimento nos empregos públicos do Consórcio se dará somente por meio de concurso público, ressalvadas as contratações previstas neste termo.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre os processos de realização de concursos públicos do Consórcio, podendo esses ser de provas ou provas e títulos, conforme as funções de cada emprego público.

Seção III

Das contratações por tempo determinado

Art. 36. Somente será admitida a contratação por tempo determinado pelo Consórcio Público se observado, o risco de prejuízos, formalmente motivado pelo Presidente do Consórcio CISTM, ao Consórcio ou ao ente consorciado em razão:

- I - De nova demanda de um ou mais entes consorciados.
- II - Do incremento expressivo de demanda existente de um ou mais entes consorciados.
- III - Da inexistência de empregado público em uma ou mais funções.
- IV - Da insuficiência de empregado público em uma ou mais funções.

§ 1º. As contratações por tempo determinado terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses e permaneçam os requisitos que suportaram a contratação inicial.

§ 2º. Aos contratados temporariamente na forma desta Seção serão aplicados os mesmos direitos e deveres dos empregados públicos do Consórcio previstos no estatuto, exceto os adicionais de natureza permanente.


Mariela Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 136.933

Art. 37. As contratações temporárias serão efetuadas por meio de processo seletivo simplificado, observando as seguintes diretrizes:

I – Publicação do resumo do edital na imprensa escrita e sua íntegra disponibilizada na Internet.

II – Seleção mediante aplicação de prova ou análise de títulos e currículo, permitida essa última apenas para funções cuja formação escolar mínima exigida seja ensino médio ou superior completos.

III – Uso de critérios objetivos na análise de títulos e de currículos.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS

Art. 38. Todas as contratações de bens e serviços de terceiros do Consórcio obedecerão à Lei Federal nº. 8.666/1993 e à Lei Federal nº. 10.520/2002, com suas respectivas alterações.

§ 1º. Todos os editais de licitação deverão ser publicados na forma prevista na Lei Federal nº. 8.666/1993 ou na Lei Federal nº. 10.520/2002 e em sítio que o Consórcio manterá na Internet.

§ 2º. Todas as modalidades de licitações bem como as dispensas ou inexigibilidades deverão ter as suas aberturas comunicadas a cada ente consorciado, por correspondência impressa ou eletrônica, com indicação de onde se obter a sua íntegra, sob pena de nulidade dos atos e responsabilização do agente que lhe deu causa.

TÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis aos entes de direito público.

Parágrafo único. Aplica-se ao Consórcio, no que couber, a Lei Federal nº. 9.755/1998 e a Instrução Normativa TCU nº. 28/1999 que dispõem sobre a implantação da *homepage* Contas Públicas na Internet.


Mariele Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

Art. 40. A administração direta ou indireta de ente consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

- I – Contratado o Consórcio para a prestação de serviços ou execução de obras.
- II – Assinado contrato de rateio.

Parágrafo único. Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo Consórcio terem por origem transferência voluntária da União, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o Consórcio compareça ao ato como interveniente.

Art. 41. Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

Art. 42. O Consórcio estará sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos seus atos de gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

Parágrafo único. A fiscalização referida no *caput* deste artigo não prejudica outras ações de controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.


Mariéle Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 136.933

CAPÍTULO II DA CONTABILIDADE

Art. 43. A contabilidade do Consórcio obedecerá ao disposto na Lei Federal nº. 4.320/1964 e aos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III DOS CONVÊNIOS

Art. 44. O Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que pertinentes à sua finalidade e seus objetivos.

Art. 45. O Consórcio fica autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 46. Fica o Consórcio autorizado a gerir os serviços públicos de saúde, a cargo dos Municípios Consorciados, com as respectivas competências:

I – Prestar serviços de saúde nas especialidades médicas, bem como em outras especialidades de formação em nível técnico ou superior, conforme aprovado pela Assembleia Geral.

II – Promover o planejamento e a programação integrados, inseridos na regionalização, com base sócio-demográfica e epidemiológica.

III – Definir a sua política interna de recursos humanos, compatível com a realidade dos serviços prestados.

IV – Prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência aprovada em Assembleia Geral.

V – Garantir a manutenção, conserto e substituição dos equipamentos médico-hospitalares que forem cedidos através de convênios e contratos, assim como os adquiridos pelo próprio Consórcio.

VI – Celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes.

VII – Exercer outras competências, conforme definido pela Assembleia Geral.

§ 1º. A gestão referida nesta cláusula não exclui a atuação direta do Município Consorciado nos mesmos serviços, dentro dos seus limites geográficos e de sua competência constitucional.

§ 2º. O Consórcio poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público de saúde com características e padrões de qualidade e segurança determinadas pelas normas aplicáveis, inclusive quando operado por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO V
DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 47. Em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei Federal nº 8.080/90 e, especificamente, do artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº 11.107/05, não caberá ao Consórcio a cobrança de tarifas ou quaisquer outros preços públicos.

Mariéle Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 48. O Consórcio celebrará, quando for o caso, contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoa ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observadas as exigências constantes do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/05 e dos arts. 30 a 33 do Decreto Federal nº 6.017/07.

CAPÍTULO VII
DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 49. Os entes federados consorciados entregarão recursos financeiros ao Consórcio mediante contrato de rateio assinado pela Presidência e pela Secretaria Executiva.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, observado o orçamento do Consórcio aprovado pela Assembleia Geral.

§ 2º. Os entes federados consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. Os termos da dispensa de licitação e do contrato de rateio deverão ser previamente examinados e aprovados por Assessoria Jurídica dos entes federados consorciados que subscreverem o mesmo.

§ 4º. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de quaisquer dos entes federados consorciados.

§ 5º. Os recursos financeiros repassados através de contrato de rateio serão debitados automaticamente das contas dos entes federados consorciados e creditados em conta específica do Consórcio em data especificada no próprio contrato de rateio.


Mariela Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 6º. Para cumprir com o estabelecido no § 5º deste artigo, os entes federados consorciados deverão autorizar a instituição financeira competente, onde possuam a conta de onde será debitado o valor do rateio, a transferir os recursos financeiros automaticamente ao Consórcio.

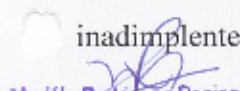
Art. 50. O ente consorciado deverá incluir em seu orçamento a previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Parágrafo único. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei Federal nº 8.429/92, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em lei.

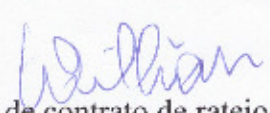
Art. 51. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente federado consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a quitação da contribuição prevista no contrato de rateio.

§ 1º. A eventual impossibilidade de o ente federado consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

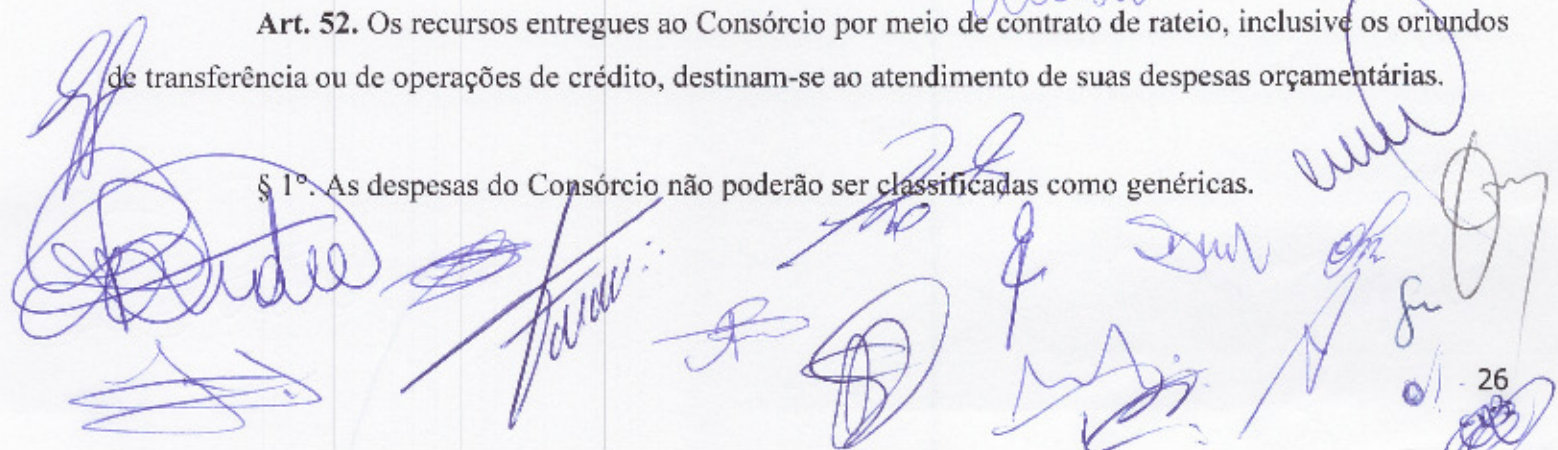
§ 2º. A inadimplência por parte do ente federado consorciado quanto às obrigações constantes no contrato de rateio, inclusive o repasse dos recursos, por período superior a sessenta dias, acarretará na imediata suspensão dos serviços prestados, inclusive novos agendamentos, para o respectivo ente inadimplente.


Mariéle Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

§ 3º. A suspensão de que trata o parágrafo anterior deste artigo só poderá ser revogada mediante regularização de todas as obrigações constantes no contrato de rateio pelo ente federado consorciado inadimplente.


Art. 52. Os recursos entregues ao Consórcio por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferência ou de operações de crédito, destinam-se ao atendimento de suas despesas orçamentárias.

§ 1º. As despesas do Consórcio não poderão ser classificadas como genéricas.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 2º. Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 3º. Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 53. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações orçamentárias que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

Art. 54. O Consórcio deverá fornecer em tempo hábil informações financeiras necessárias a consolidar, nas contas dos entes federados consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada um deles, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

TÍTULO V DA RETIRADA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I DO RECESSO


Mariela Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

Art. 55. A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

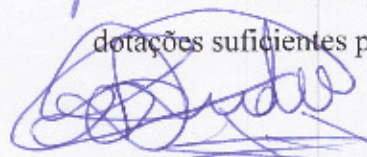
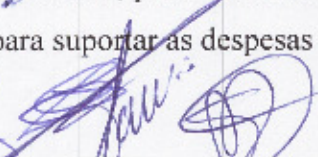
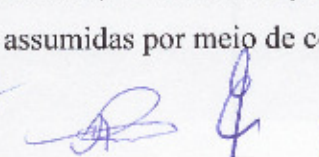
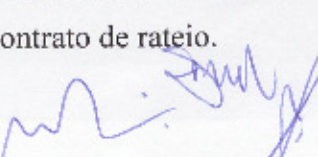
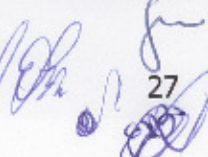
§ 1º. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o ente consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º. Os bens destinados ao Consórcio pelo ente consorciado que se retira serão revertidos ou retrocedidos quando da extinção do Consórcio CISTM, salvo se houver termo contratual de cessão de bens.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO


Art. 56. São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I – A não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

II – O não cumprimento por parte do ente consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos onerosos ou transferência voluntária.

III – A subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou compatíveis.

IV – A existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 1º. A exclusão prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão pelo período de 90 dias, durante o qual o ente consorciado deverá se reabilitar.

§ 2º. O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

Art. 57. O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 3/5 (três quintos) da totalidade dos votos dos membros consorciados.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

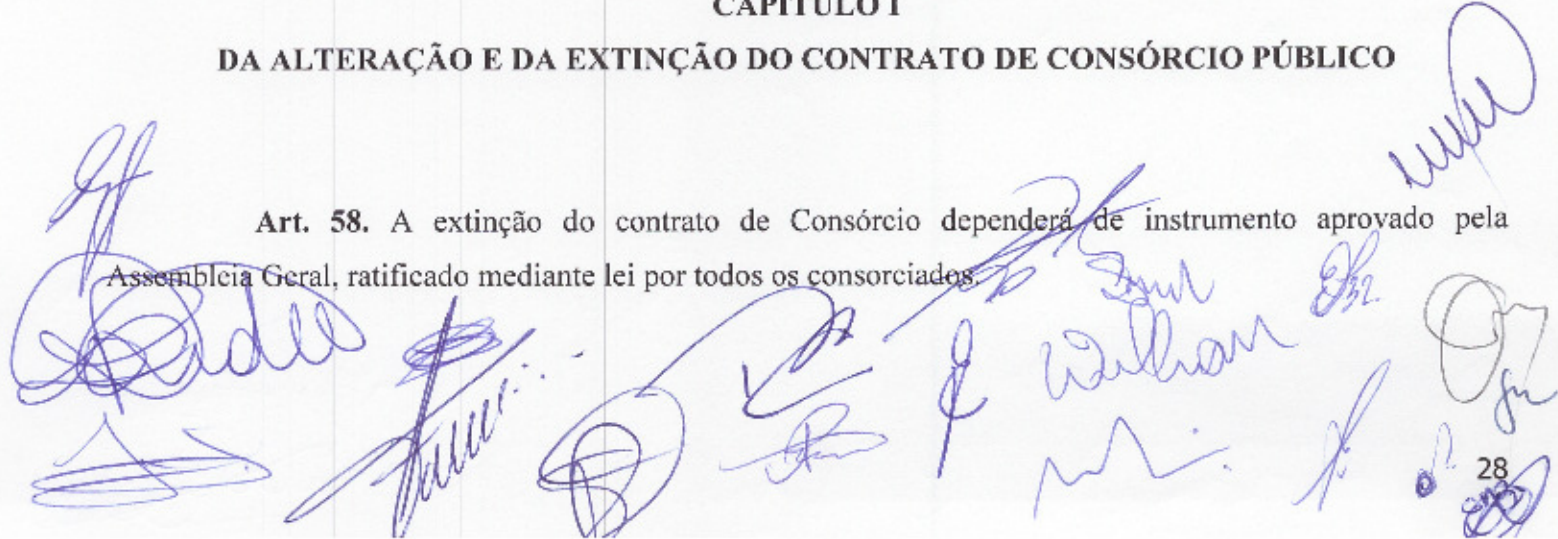
§ 3º. Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração, o qual não terá efeito suspensivo, dirigido ao Presidente do Consórcio CISTM e votada em Assembleia Geral.


Marièle Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

TÍTULO VI DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 58. A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 1º. Até que haja decisão que indique os responsáveis pelas obrigações do Consórcio, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º. Com a extinção, os servidores públicos municipais cedidos ao Consórcio retornarão aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

Art. 59. A alteração do contrato de Consórcio observará o mesmo procedimento previsto no *caput* do artigo anterior.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O Consórcio será regido:

- I - Pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.
- II - Pelo Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.
- III - Pelo Contrato de Consórcio Público, originado pela ratificação deste Protocolo de Intenções.
- IV - Pelas leis de ratificações, cuja aplicação é restrita aos entes federativos que as emanaram.

Art. 61. A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo, bem como, aos seguintes princípios:

I - Respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo seu ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso.

II - Solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de quaisquer dos objetivos do Consórcio.

III - Eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio.

IV - Transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio.


Mariela Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

V – Eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 62. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS


Mariéle Roques Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

Art. 63. A Assembleia Geral de Instalação do Consórcio será convocada por pelo menos 02 (dois) entes que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções, tão logo tenham notícia de que foi o Protocolo ratificado por pelo menos 05 (cinco) de seus subscritores.

§ 1º. A convocação deverá ser feita por meio de correspondência, impressa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste instrumento, expedida com antecedência mínima de cinco dias da data de realização da Assembleia Geral de Instalação.

§ 2º. A Assembleia Geral de Instalação será presidida pelo Prefeito escolhido por aclamação.

§ 3º. A Assembleia Geral de Instalação será iniciada mediante verificação de poderes, que atenderá aos seguintes procedimentos:

I – O Presidente da Assembleia Geral de Instalação apregoará, por ordem alfabética, cada um dos Municípios identificados no art. 1º deste Protocolo de Intenções.

II – Confirmado que o representante do Município se encontra presente, será verificado se trata do Prefeito Municipal.

III – O representante do Município deverá apresentar cópia autenticada da lei que ratificou o Protocolo de Intenções.

IV – O Presidente da Assembleia verificará se a ratificação foi realizada de forma integral ou com reservas.

V – Caso a ratificação seja realizada de forma integral, o Presidente declarará o Município como ente consorciado.

VI – caso a ratificação contenha reserva, a decisão sobre o consorciamento será suspensa para o final da verificação de poderes.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

VII – finalizada a declaração de consorciamento de todos os Municípios presentes e que não tenham reservas em sua lei de ratificação será declarada a constituição do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO, atribuindo-se o direito a voz e voto aos representantes dos entes consorciados.

VIII - Serão analisadas as reservas pendentes, por ordem alfabética do nome do Município, havendo, após debate, votação única onde a Assembleia Geral de Instalação deliberará se com elas concorda ou não, por meio de metade mais um dos votos dos entes consorciados presentes.

IX – Concordando a Assembleia com as reservas, será o Município declarado como ente consorciado, e, se representado pelo Prefeito, participará com voz e voto das deliberações posteriores.

§ 4º. Caso conste da pauta, na Assembleia Geral de Instalação poderá haver:

I – A discussão e votação da proposta do estatuto do Consórcio bem como de suas emendas.

II – A eleição da Presidência do Consórcio CISTM e do Conselho Fiscal do Consórcio.

Art. 64. Os mandatos da primeira Presidência do CISTM e do primeiro Conselho Fiscal, criados provisoriamente, encerrar-se-ão no dia da posse dos membros dos órgãos respectivos eleitos em conformidade com este protocolo.

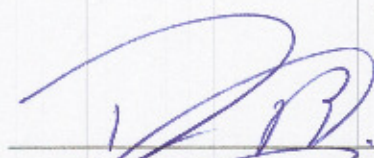
CAPÍTULO III DO FORO


Mariete Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 136.933

Art. 65. Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS PREFEITOS MUNICIPAIS ASSINAM O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM 3 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

Uberlândia - MG, 22 de março de 2013.

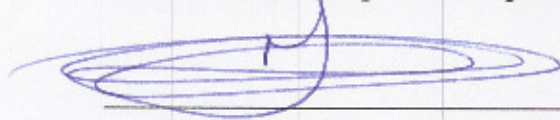

Raul José de Belém

Prefeito do Município de Araguari



Ronaldo Sandre

Prefeito do Município de Araporã



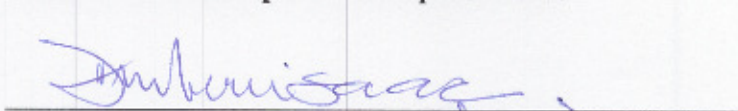
José Márcio Stort

Prefeito do Município de Cachocira Dourada



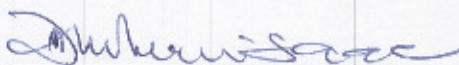
Reinaldo Assunção Tannús

Prefeito do Município de Campina Verde



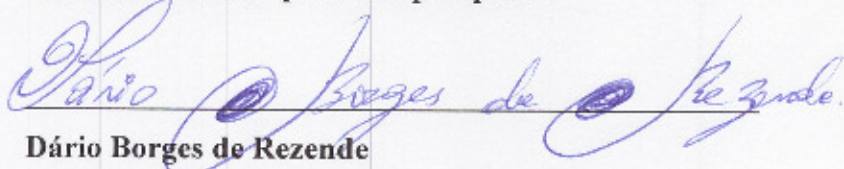
Diógenes Roberto Borges

Prefeito do Município de Canápolis



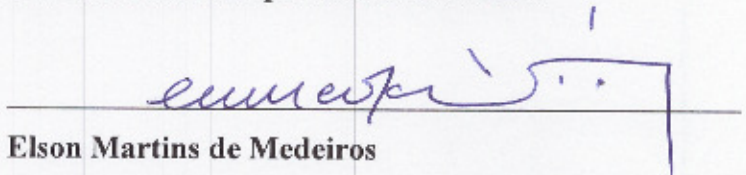
Dinair Maria Pereira Isaac

Prefeita do Município de Capinópolis



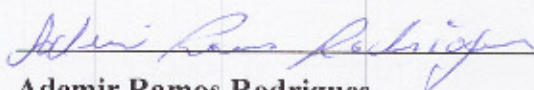
Dário Borges de Rezende

Prefeito do Município de Cascalho Rico



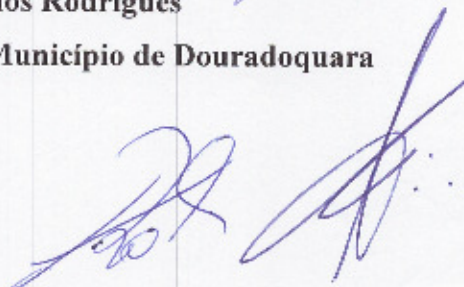
Elson Martins de Medeiros

Prefeito do Município de Centralina



Ademir Ramos Rodrigues

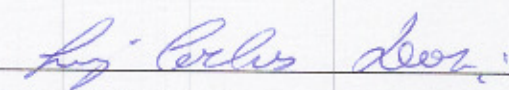
Prefeito do Município de Douradoquara





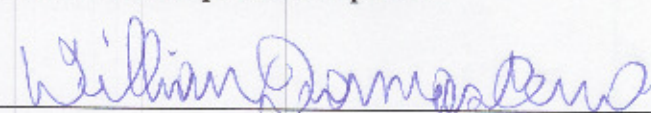
Lycurgo Rafael Farani

Prefeito do Município de Estrela do Sul



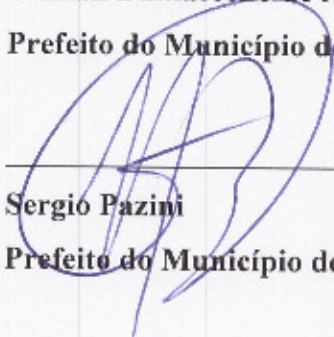
Luiz Carlos Davi

Prefeito do Município de Grupiara



Willian Damasceno de Araújo

Prefeito do Município de Gurinhatã

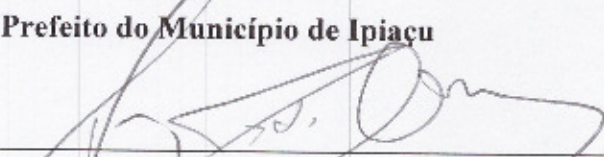


Sergio Pazini

Prefeito do Município de Indianópolis

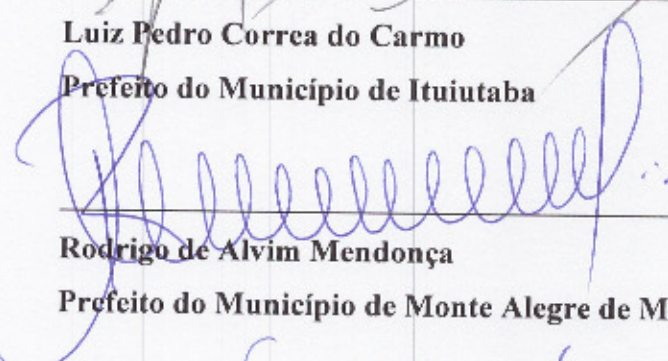
Urbino Capanema Junior

Prefeito do Município de Ipiacu



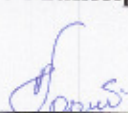
Luiz Pedro Correa do Carmo

Prefeito do Município de Ituiutaba



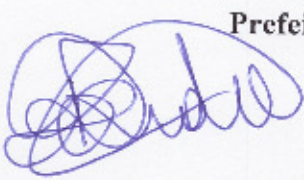
Rodrigo de Alvim Mendonça

Prefeito do Município de Monte Alegre de Minas



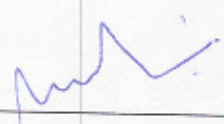
Fausto Reis Nogueira

Prefeito do Município de Monte Carmelo



Márcia Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM



Anuar Arantes Amui

Prefeito do Município de Prata



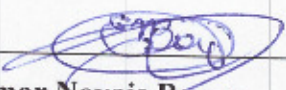
Ferdinando Resende Rath

Prefeito do Município de Romaria



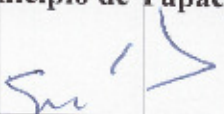
Genésio Franco de Moraes Neto

Prefeito do Município de Santa Vitória



Edilamar Novais Borges

Prefeita do Município de Tupaciguara



Gilmar Alves Machado

Prefeito do Município de Uberlândia



Mariele Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933



ESTADO DE MINAS GERAIS ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS CISTM – PROTOCOLO DE INTENÇÕES CISTM

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE CRIAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM

PREÂMBULO

Os Prefeitos dos Municípios abaixo descritos, reconhecendo a importância da adoção de política integrada voltada para a melhoria da qualidade de vida de seus munícipes e do desenvolvimento econômico e social, reunidos em Assembleia Geral Ordinária, resolvem celebrar o presente Protocolo de Intenções com o objetivo de constituir o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DO CONSORCIAMENTO

Art. 1º Podem ser subscritores deste Protocolo de Intenções:

I – O MUNICÍPIO DE Araguari, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.829.640/0001-49, com sede na Praça Gaioso Neves, nº. 129, Bairro: Centro, CEP 38.440-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Raul José de Belém, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 954.394.041-04.

II – O MUNICÍPIO DE Araporã, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.098.510/0001-49, com sede na Rua José Inácio Ferreira, nº. 58, Bairro: Centro, CEP 38.435-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo Sandre, brasileiro, solteiro, agente político, CPF nº. 619.838.563-15.

III – O MUNICÍPIO DE Cachoeira Dourada, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.267/0001-78, com sede na Av. das Nações, nº. 400, Bairro: Centro, CEP 38.370-000 neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Márcio Stort, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 597.390.616-72.

IV – O MUNICÍPIO DE Campina Verde, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.291/0001-07, com sede na Rua 30, nº. 296, Bairro: Centro, CEP 38.270-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Assunção

Tannús, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 554.868.006-49.

V – O MUNICÍPIO DE Canápolis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.200/0001-33, com sede na Praça 19 de Março, nº. 417, Bairro: Centro, CEP 38.380-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Diógenes Roberto Borges, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 073.275.858-00.

VI – O MUNICÍPIO DE Capinópolis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.234/0001-28, com sede na Av. 113, nº. 636, Bairro: Centro, CEP 38.360-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Dinair Maria Pereira Isaac, brasileira, casada, agente político, CPF nº. 001.136.136-01.

VII – O MUNICÍPIO DE Cascalho Rico, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.259.374/0001-91, com sede na Rua Arêdio Santos, nº. 111, Bairro: Centro, CEP 38.460-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Dário Borges de Rezende, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 766.293.256-72.

VIII – O MUNICÍPIO DE Centralina, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.260.497/0001-42, com sede na Praça Alceu Virgílio dos Santos, nº. 01, Bairro: Centro, CEP 38.390-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Elson Martins de Medeiros, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 394.533.006-72.

IX – O MUNICÍPIO DE Douradoquara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.158.261/0001-08, com sede na Av. Antônio Davi Ramos, nº. 340, Bairro: Centro, CEP 38.530-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ademir Ramos Rodrigues, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 526.542.146-72.

X – O MUNICÍPIO DE Estrela do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.592.162/0001-21, com sede na Rua Alfredo Tormin, nº. 32, Bairro: Centro, CEP 38.525-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Lyrurgo Rafael Farani, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 154.272.346-91.

XI – O MUNICÍPIO DE Grupiara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.827.858/0001-27, com sede na Rua José Ferreira de Castro, nº. 09, Bairro: Centro, CEP 38.470-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Davi, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 481.000.806-15.

XII – O MUNICÍPIO DE Gurinhatã, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.192/0001-10, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº. 925, Bairro: Centro, CEP 38.310-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Willian Damasceno de Araújo, brasileiro, solteiro, agente político, CPF nº. 568.439.176-15.

XIII – O MUNICÍPIO DE Indianópolis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.259.390/0001-84, com sede na Praça Urias José da Silva, nº. 42, Bairro: Centro, CEP 38.490-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Pazini, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 573.628.909-15.

XIV – O MUNICÍPIO DE Ipiacú, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.259/0001-21, com sede na Rua Milton Campos, nº. 344, Bairro: Centro, CEP 38.350-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Urbino Capanema Junior, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 365.267.706-49.

XV – O MUNICÍPIO DE Ituiutaba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.218/0001-35, com sede na Praça Cônego Ângelo, s/nº, Bairro: Centro, CEP 38.300-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Pedro Correa do Carmo, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 263.345.937-49.

XVI – O MUNICÍPIO DE Monte Alegre de Minas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.431.155/0001-48, com sede na Av. 16 de Setembro, nº. 34, Bairro: Centro, CEP 38.420-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo de Alvim Mendonça, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 893.248.116-49.

Expediente:

Associação Mineira de Municípios – AMM – MG

Diretoria Biênio 2017/2019

Presidente – Julvan Rezende Araújo Lacerda

Vice-Presidente – Wander José Guddard Borges

1º Secretária – Maria Aparecida Magalhães Bifano

2º Tesoureiro – Geraldo Martins Godoy

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

XVII – O MUNICÍPIO DE Monte Carmelo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.593.103/0001-78, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº. 272, Bairro: Centro, CEP 38.500-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Fausto Reis Nogueira, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 429.801.006-68.

XVIII – O MUNICÍPIO DE Prata, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.260.505/0001-50, com sede na Praça XV de Novembro, nº. 35, Bairro: Centro, CEP 38.140-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Anuar Arantes Amui, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 539.365.666-15.

XIX – O MUNICÍPIO DE Romaria, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.160.044/0001-44, com sede na Praça da Matriz, nº. 320, Bairro: Centro, CEP 38.520-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ferdinando Resende Rath, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 951.621.786-91.

XX – O MUNICÍPIO DE Santa Vitória, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.457.226/0001-81, com sede na Av. Reinaldo Franco Moraes, nº. 1.455, Bairro: Centro, CEP 38.320-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Genésio Franco de Moraes Neto, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 740.530.606-30.

XI – O MUNICÍPIO DE Tupaciguara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.260.489/0001-49, com sede na Praça Antônio Alves Faria, s/nº, Bairro: Centro, CEP 38.430-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Edilamar Novais Borges, brasileira, casada, agente político, CPF nº. 443.410.086-68.

XXII – O MUNICÍPIO DE Uberlândia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.431.312/0001-15, com sede na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº. 600, Bairro: Santa Mônica, CEP 38.408-900, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Gilmar Alves Machado, brasileiro, casado, agente político, CPF nº. 442.726-0006.30.

§ 1º. O ente da Federação não mencionado no caput somente poderá integrar o Consórcio por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 2º. Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do caput serão considerados subscritores do Protocolo de Intenções ou consorciados, caso o Município desmembrado ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante lei aprovadas por, pelo menos, 5 (cinco) dos Municípios que o tenham subscrito será convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM**.

§ 1º. Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei;

§ 2º. Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º. A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo.

§ 5º. Somente poderá ratificar este instrumento o ente da Federação que, antes, o tenha subscrito.

§ 6º. O ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio e ratificada, mediante lei, por cada um dos entes já consorciados.

§ 7º. É dispensável a ratificação prevista para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

CAPÍTULO II **DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO**

Art. 3º O consórcio público será uma associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica e terá como denominação **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM**.

Parágrafo único. O CISTM adquirirá personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação das leis ratificadoras na forma do art. 2º.

Art. 4º. O Consórcio terá prazo de duração indeterminado.

Art. 5º. A sede do Consórcio CISTM é o Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, situada à Avenida Antonio Thomaz Ferreira Resende, n. 3.180, Bairro Setor Industrial.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá alterar a sede mediante decisão aprovada com o mesmo quórum exigido para a aprovação de alteração do estatuto, podendo o Consórcio manter escritórios em outros Municípios.

Art. 6º. A área de atuação do Consórcio corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

CAPÍTULO III **DA FINALIDADE E OBJETIVOS**

Art. 7º. O Consórcio CISTM tem como finalidades o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas repressadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio-demográfico e epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

§ 1º. Estas ações e serviços de saúde serão executadas em consonância com as normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde previstas na Lei Federal nº 8.080/90, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/11, Lei Federal nº 8.452/90, outras normas infraconstitucionais aplicáveis e também os artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal.

§ 2º. Os entes federados consorciados autorizam a gestão associada dos serviços estampados no caput e no § 1º do presente artigo.

Art. 8º Para cumprir a sua finalidade o Consórcio CISTM tem como objetivos:

I – Captar, introduzir e consolidar tecnologias que promovam o desenvolvimento da prestação de serviços e do atendimento dos serviços de saúde, observando a vocação de cada Município consorciado.

II – Prestar serviços e executar obras nos Municípios consorciados de acordo com os programas de trabalho aprovados pela Assembleia Geral, observando a coerência com a finalidade do Consórcio Intermunicipal.

III – Apoiar e fomentar o intercâmbio, entre os Municípios consorciados, de experiências e de informações ligadas à saúde.

IV – Adquirir e/ou administrar bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados, observando a coerência com a finalidade do Consórcio Intermunicipal.

V – Realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou por entes de sua administração indireta, observando a coerência com a finalidade do Consórcio Intermunicipal, nos termos do § 1º, do art. 112 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VI – Elaborar estudos técnicos, pesquisas e projetos coerentes com a finalidade do Consórcio Intermunicipal, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais.

VII – As ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional na área de atuação do consórcio.

VIII – O exercício de competências pertencentes aos municípios nos termos de autorização ou delegação.

IX – Implantar, implementar e desenvolver serviços assistenciais de abrangência microrregional e/ou macrorregional.

X – Implantar, implementar e desenvolver ações e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e alta

complexidade, solicitando e instruindo os processos de credenciamento/habilitação dos mesmos quando pertinente.

XI – Celebrar contratos e convênios com os entes federados consorciados.

XII – Inserir-se no sistema de regulação da microrregião de sua abrangência, bem como nos sistemas de regulação de outras microrregiões que contenham e que possam vir a ter entes federados ao Consórcio, respeitando os fluxos operacionais, assistenciais e protocolos pré-estabelecidos.

XIV – Implantar e implementar serviços ambulatoriais e hospitalares, desde que constatada sua necessidade em virtude de demanda represada, insuficiência ou ausência de oferta na região e comprovada a sua viabilidade de operacionalização e a sua necessidade epidemiológica.

XV – Proceder à implantação de quaisquer novos serviços e ações de saúde somente após realização de estudos demográficos e epidemiológicos, estudos de viabilidade devidamente parametrizados, em conformidade com os princípios de economia de escala e de escopo.

XVI – Proceder à publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação das atividades do Consórcio e dos entes federados consorciados.

XVII – Adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras para o uso compartilhado dos bens federados consorciados, bem como gerir, administrar, gerenciar os bens, estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos, contratados ou produzidos, gozando para tal fim da outorga das prerrogativas de governabilidade e governança.

§ 1º. O Consórcio CISTM somente realizará o objetivo mencionado no inciso II do *caput* por meio de contrato, onde será estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, sob pena de nulidade.

§ 2º. Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso IV do *caput* serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma de regulamento da Assembleia Geral.

§ 3º. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio, até autorização para que seja extinto, mediante ajuste entre os interessados.

§ 4º. Não se incluem entre os mencionados no inciso IV do *caput* os bens utilizados pelo Consórcio para a execução de suas atribuições.

§ 5º. O Consórcio está compreendido e inserido com capacidade instalada dos entes federados consorciados de implantação/implementação de serviços, acatando as diretrizes de controle, regulação, avaliação e auditoria, respeitando assim os fluxos operacionais, assistenciais e pactos oficiais da PPI (Programação Pactuada Integrada) Assistencial de Minas Gerais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO CIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Consórcio CISTM será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio CISTM.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

Art. 10. O Consórcio CISTM é composto dos seguintes órgãos:

I – Assembleia Geral, constituída pelos chefes do Poder Executivo de cada um dos entes federados consorciados, que será o órgão máximo de deliberação.

II – Conselho de Secretários, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde de todos os entes federados consorciados, compostos por titulares e suplentes.

III – Secretaria Executiva, constituída pelo Secretário Executivo do Consórcio.

IV – Conselho Fiscal, constituído pelos chefes do Poder Executivo de três entes federados consorciados, eleitos pela Assembleia Geral, compostos por titulares e suplentes.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre a criação e o funcionamento de outros órgãos.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I

Do funcionamento

Art. 11. A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio CISTM, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos de todos os entes consorciados.

§ 1º. Os secretários municipais dos Municípios consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito de Município consorciado, o secretário municipal de saúde respectivo, assumirá a representação do ente consorciado na Assembleia Geral, com direito a voz e voto, salvo se o Prefeito enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 3º. Nenhum servidor do Consórcio CISTM poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 4º. Nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 5º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 6º. A Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente do Consórcio.

Art. 12. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, e, extraordinariamente sempre que convocada.

Parágrafo único. A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida no estatuto.

Art. 13. Na Assembleia Geral cada um dos Municípios consorciados terá direito a 01 (um) voto.

§ 1º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos servidores do Consórcio CISTM ou a ente consorciado.

§ 2º. O Presidente do Consórcio CISTM, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quórum* qualificado, votará apenas para desempatar.

§ 3º. Somente os entes federados consorciados em dia com suas obrigações perante o Consórcio CISTM terão direito a voto.

Art. 14. O estatuto deliberará sobre o número de presenças necessárias para a instalação da Assembleia Geral e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários à apreciação das matérias, observando-se as presenças e os números de votos previstos neste Protocolo de Intenções.

Seção II

Das competências

Art. 15. Compete à Assembleia Geral:

I – Homologar o ingresso no Consórcio CISTM de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 02 (dois) anos de sua subscrição.

II – Aplicar pena de suspensão e de exclusão do Consórcio CISTM.

III – Discutir e aprovar o estatuto do Consórcio CISTM e suas alterações.

IV – Eleger ou destituir membros da Diretoria Executiva do Consórcio CISTM.

V – Aprovar:

Orçamento plurianual de investimentos;

Programa anual de trabalho;

O orçamento anual do Consórcio CISTM, bem como, os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

A realização de operações de crédito;

A alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao consórcio.

VI – Aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado, ao Consórcio CISTM.

VII – Apreciar e sugerir medidas sobre:

A melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio CISTM;

O aperfeiçoamento das relações do Consórcio CISTM com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;
VIII – Homologar a indicação do Secretário Executivo do Consórcio CISTM.

§ 1º. A aprovação e alteração do estatuto somente poderão ser feitas em Assembleia Geral, em que estejam representados pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados, e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º. As competências arroladas neste artigo não prejudicam outras que sejam reconhecidas pelo estatuto.

Seção III

DA PRESIDÊNCIA DO CONSÓRCIO CISTM

Art. 16. O representante legal do Consórcio CISTM será o seu Presidente, eleito em Assembleia Geral, conforme determina o Estatuto.

§ 1º. O Presidente do Consórcio será obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados.

§ 2º. Juntamente com a eleição do Presidente, será eleito o Vice-Presidente do Consórcio, que obrigatoriamente será Prefeito de algum dos entes federados consorciados.

§ 3º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos temporários.

§ 4º. No caso de vacância do cargo de Presidente, em decorrência de exclusão ou retirada do ente consorciado, caberá ao Vice-Presidente do Consórcio efetivar a substituição, devendo assumir a Presidência pelo período restante do mandato.

§ 5º. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente cessarão automaticamente no caso de não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo do ente federado que representar na Assembleia Geral, hipótese em que serão sucedidos por quem preencha essa condição.

§ 6º. A eleição para Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal será realizada em assembleia especialmente convocada para tal fim, que deverá ocorrer até trinta dias antes do encerramento dos respectivos mandatos.

§ 7º. O mandato do Presidente, do Vice-Presidente e dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal é de um ano, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo, após a realização de processo eletivo nos moldes deste protocolo e do estatuto oriundo deste.

§ 8º. O Presidente, o Vice-Presidente e os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal não serão remunerados pelas atividades que exercerem no Consórcio.

§ 9º. Fica determinado que o Consórcio CISTM elegerá, no ato da assinatura deste protocolo, uma presidência provisória constituída por um Presidente e um Vice-Presidente que exercerão seus mandatos até que sejam convocadas as eleições da Presidência do Consórcio nos moldes deste Protocolo de Intenções.

Art. 17. São atribuições do Presidente do Consórcio CISTM:

- I – Representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente.
- II – Convocar as reuniões da Assembleia Geral em conjunto com o Secretário Executivo;
- III – Homologar o resultado de concurso público para nomeação de pessoal.
- IV – Nomear os ocupantes de cargos de provimento em comissão.
- V – Nomear o Secretário Executivo, *ad referendum* da Assembleia Geral.
- VI – Presidir as reuniões da Assembleia Geral.
- VII – Baixar instruções normativas para fiel cumprimento das disposições do protocolo de intenções e do estatuto do Consórcio.
- VIII – Zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas pela Assembleia Geral.
- IX – Nomear e exonerar os servidores aprovados em concurso público ou em processo seletivo simplificado, no caso de contratação temporária.
- X – Autorizar a abertura de processo de compras, homologar as licitações, ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação.
- XI – Assinar contratos administrativos, convênios e ajustes de interesse do Consórcio.
- XII – Nomear os membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros, Equipe de Apoio e de outras Comissões que se fizerem necessárias às atividades administrativas do Consórcio.

§ 1º. Com exceção das competências previstas nos incisos I e V deste artigo, todas as demais poderão ser delegadas pelo Presidente ao Secretário Executivo.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá ser autorizado, pela Assembleia Geral, a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Art. 18. A Presidência do Consórcio CISTM será eleita em Assembleia Geral, especialmente convocada, podendo ser apresentadas as chapas nos primeiros 30 (trinta) minutos anteriores à abertura da Assembleia Geral.

§ 1º. As chapas deverão ser formadas considerando a composição completa da Presidência e do Conselho Fiscal do Consórcio CISTM.

§ 2º. Somente são admitidos como candidatos os Prefeitos dos entes consorciados.

§ 3º. A eleição somente poderá ocorrer com a presença de, no mínimo, 50+1 (cinquenta mais um) dos entes consorciados e não sendo verificado esse número aplica-se o disposto no parágrafo 9º deste artigo.

§ 4º. A Presidência do Consórcio CISTM será eleita mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 5º. Será considerada eleita a chapa que obtiver, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos presentes.

§ 6º. Caso a eleição possua duas ou mais chapas e nenhuma delas tenham alcançado a votação mínima prevista no parágrafo anterior, será realizado segundo turno de eleição convocada imediatamente, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno.

§ 7º. Na ocorrência de segundo turno de eleição será considerada eleita a chapa que obtiver metade mais um dos votos válidos presentes, excluindo-se da contagem os votos brancos e nulos.

§ 8º. Caso a eleição possua apenas uma chapa e ela não tenha alcançado a votação mínima prevista no parágrafo 5º deste artigo será aplicado o disposto no parágrafo 9º deste artigo.

§ 9º. Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral, com essa mesma finalidade, a se realizar em até 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato daquela diretoria que estiver no exercício das funções.

Seção IV

Da destituição do membro da Presidência do Consórcio CISTM

Art. 19. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição de qualquer dos membros da Presidência do Consórcio CISTM, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos entes consorciados.

§ 1º. Na Assembleia Geral em que se der a votação da destituição referida no *caput* deste artigo deverão estar presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 2º. A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§ 3º. Em todas as convocações da Assembleia Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 4º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, suspendendo-se a discussão dos demais itens da pauta.

§ 5º. Antes da votação da moção de censura será facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao membro da Presidência do Consórcio CISTM que se pretenda destituir.

§ 6º. Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública.

Art. 20. Caso aprovada moção de censura do Presidente do CISTM haverá automática destituição de todos os membros da Presidência do Consórcio CISTM, procedendo-se, na mesma Assembleia Geral, à eleição de nova Presidência do Consórcio CISTM para completar o período remanescente de mandato, aplicando-se a forma prescrita nos parágrafos 4º ao 9º do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese de não se viabilizar a eleição referida no parágrafo anterior, será designado um Presidente *pro tempore* por metade mais 1 (um) dos votos presentes, o qual exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar em até 40 (quarenta) dias.

Art. 21. Caso aprovada moção de censura de membro da Presidência do Consórcio CISTM, que não o Presidente do CISTM, ele será

automaticamente destituído e o Presidente do Consórcio convocará eleições para cobrir a vaga para terminar o mandato do membro destituído.

Parágrafo único. A nomeação referida ao parágrafo anterior será homologada se for aprovada por metade mais 1 (um) dos votos presentes na Assembleia Geral.

Art. 22. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Seção V

Da elaboração do estatuto

Art. 23. Após a conversão deste Protocolo de Intenções em Contrato de Constituição de Consórcio Público, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração do estatuto do Consórcio.

§ 1º. A convocação de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer durante a reunião da conversão deste Protocolo de Intenções em contrato de constituição de consórcio público.

§ 2º. O *quórum* para instalação da Assembleia Geral referida no *caput* deste artigo será de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

§ 3º. A Assembleia Geral, por maioria simples dos presentes, elegerá o presidente para condução desta assembleia.

§ 4º. Nessa assembleia será deliberado sobre a apresentação e discussão do texto do projeto de estatuto e consequente aprovação.

Seção VI

Das Atas

Art. 24. Em cada Assembleia Geral será lavrada ata onde:

I – Será juntada lista de presença de todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome completo do representante e sua assinatura.

II – Será transcrita síntese de todas as intervenções orais, indicando o nome do interventor.

III – Serão juntados, como anexos, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na Assembleia Geral.

IV – Será transcrita a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral, o detalhamento de sua votação em termos de número de votos e o resultado da votação.

Parágrafo único. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive nos anexos juntados, por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

Art. 25. Sob pena de ineficácia das decisões tomadas na Assembleia Geral:

I – Uma cópia da íntegra da ata da Assembleia Geral será enviada eletronicamente aos consorciados.

II – Uma cópia da íntegra da ata da Assembleia Geral será publicada em página na Internet.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 26. Fica criado o emprego público em comissão de Secretário Executivo do Consórcio CISTM, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente.

§ 1º. O estatuto deliberará sobre os requisitos para investidura e a jornada de trabalho do emprego público em comissão de Secretário Executivo do Consórcio CISTM.

§ 2º. A remuneração do cargo de Secretário Executivo do Consórcio CISTM e de outros cargos a serem criados para a realização das ações do Consórcio CISTM serão deliberadas em assembleia ou determinadas por ato administrativo.

§ 3º. Todos os cargos ou funções de confiança e as contratações do Consórcio deverão ser autorizadas em Assembleia do Consórcio.

§ 4º. Subordina-se ao Secretário Executivo do Consórcio CISTM todo o pessoal a serviço do Consórcio.

Art. 28. Compete ao Secretário Executivo do Consórcio CISTM:

I – Comparecer e secretariar as reuniões e assembleias do Consórcio.

II – Movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente do Consórcio, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos.

III – Elaborar, em conjunto com o Presidente do Consórcio as propostas de orçamento plurianual de investimentos, de programa de trabalho, de orçamento anual e de contrato de rateio.

IV – Praticar todos os atos necessários à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Consórcio, observando os limites previstos no Contrato de Consórcio Público e no estatuto, as

diretrizes emanadas pela Diretoria Executiva e os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.

V – Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo.

VI – Praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária.

VII – Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

VIII – Promover a publicação de atos e contratos do Consórcio CISTM, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou no estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º. Além das atribuições previstas no *caput*, o Secretário Executivo do Consórcio CISTM poderá exercer, por delegação, atribuições de competência da Presidência do Consórcio CISTM.

§ 2º. O estatuto poderá atribuir outras competências ao Secretário Executivo do Consórcio que não conflitem com o Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 29. O Conselho Fiscal é órgão permanente, de natureza fiscalizadora, terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhido entre os respectivos membros do Consórcio CISTM.

§ 1º. Para cada conselheiro titular deverá haver o respectivo suplente, observando a mesma composição prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. O estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal com relação a:

I – Periodicidade mínima de reunião.

II – Forma de definição e substituição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho.

III – Outros temas pertinentes ao funcionamento do Conselho Fiscal.

§ 3º. O exercício da função de Conselheiro Fiscal não será remunerado.

§ 4º. As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Fiscal serão suportadas pelo Consórcio.

Art. 30. O Conselho Fiscal terá mandato coincidente com o da Presidência do Consórcio CISTM e será eleito pela mesma Assembleia Geral em que se der a eleição da Presidência do Consórcio.

§ 1º. A cada novo mandato o Conselho Fiscal deve ter a alteração de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

§ 2º. O Conselho Fiscal será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação, facultada a apresentação de cada candidato na forma do estatuto.

§ 3º. As candidaturas à função de Conselheiro Fiscal serão pessoais, vedada a formação de chapas.

§ 4º. Serão considerados eleitos como conselheiros titulares os candidatos com maior número de votos.

§ 5º. Serão considerados eleitos como conselheiros suplentes os candidatos que sucederem aqueles eleitos na forma do parágrafo anterior.

§ 6º. Somente os Prefeitos que não compõem a Presidência do Consórcio CISTM poderão se candidatar ao cargo de conselheiro fiscal titular/suplente.

Art. 31. São competências do Conselho Fiscal:

I – Analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas da Presidência do Consórcio, baseando-se nos limites previstos no Contrato de Consórcio Público, no estatuto e nos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.

II – Solicitar esclarecimentos da Presidência do Consórcio sobre os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial que julgar necessários.

III – Notificar a Presidência do Consórcio para sanar eventuais irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

IV – Informar à Assembleia Geral sobre quaisquer irregularidades encontradas nos os atos de gestão orçamentária, financeira e

patrimonial da Presidência do Consórcio que não tenham sido sanadas.

Parágrafo único. O estatuto poderá atribuir outras competências ao Conselho Fiscal que não conflitem com o Contrato de Consórcio Público.

TÍTULO III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.32. O quadro de pessoal do Consórcio Público é composto por:

I – Empregados públicos.

II – Servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados.

III – Contratados mediante processo seletivos simplificado.

§ 1º. Os servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados para compor o quadro de pessoal do Consórcio Público terão sua remuneração e encargos trabalhistas e previdenciários suportados pelo ente consorciado que os cedeu.

§ 2º. Fica autorizado o pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados nas condições previstas no estatuto, não configurando, esse pagamento, novo vínculo do servidor cedido, inclusive para apuração de responsabilidade trabalhista e previdenciária.

Seção II

Dos Empregados Públicos

Art. 33. Os empregados públicos do Consórcio Público serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 34. Em ato administrativo aprovado pela assembleia será definida a descrição das funções, os requisitos para investidura, a lotação, a jornada de trabalho e o plano de carreira dos empregados públicos do Consórcio.

§ 1º. O estatuto poderá criar funções comissionadas destinadas exclusivamente para os cargos e/ou funções de chefia e assessoramento.

§ 2º. É vedada a cessão de empregados públicos do Consórcio para quaisquer entidades de direito público ou privado.

Art. 35. O provimento nos empregos públicos do Consórcio se dará somente por meio de concurso público, ressalvadas as contratações previstas neste termo.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre os processos de realização de concursos públicos do Consórcio, podendo esses ser de provas ou provas e títulos, conforme as funções de cada emprego público.

Seção III

Das contratações por tempo determinado

Art. 36. Somente será admitida a contratação por tempo determinado pelo Consórcio Público se observado, o risco de prejuízos, formalmente motivado pelo Presidente do Consórcio CISTM, ao Consórcio ou ao ente consorciado em razão:

I – De nova demanda de um ou mais entes consorciados.

II – Do incremento expressivo de demanda existente de um ou mais entes consorciados.

III – Da inexistência de empregado público em uma ou mais funções.

IV – Da insuficiência de empregado público em uma ou mais funções.

§ 1º. As contratações por tempo determinado terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses e permaneçam os requisitos que suportaram a contratação inicial.

§ 2º. Aos contratados temporariamente na forma desta Seção serão aplicados os mesmos direitos e deveres dos empregados públicos do Consórcio previstos no estatuto, exceto os adicionais de natureza permanente.

Art.37. As contratações temporárias serão efetuadas por meio de processo seletivo simplificado, observando as seguintes diretrizes:

I – Publicação do resumo do edital na imprensa escrita e sua íntegra disponibilizada na Internet.

II – Seleção mediante aplicação de prova ou análise de títulos e currículo, permitida essa última apenas para funções cuja formação escolar mínima exigida seja ensino médio ou superior completos.

III – Uso de critérios objetivos na análise de títulos e de currículos.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

Art. 38. Todas as contratações de bens e serviços de terceiros do Consórcio obedecerão à Lei Federal nº. 8.666/1993 e à Lei Federal nº. 10.520/2002, com suas respectivas alterações.

§ 1º. Todos os editais de licitação deverão ser publicados na forma prevista na Lei Federal nº. 8.666/1993 ou na Lei Federal nº.10.520/2002 e em sítio que o Consórcio manterá na Internet.

§ 2º. Todas as modalidades de licitações como as dispensas ou inexigibilidades deverão ter as suas aberturas comunicadas a cada ente consorciado, por correspondência impressa ou eletrônica, com indicação de onde se obter a sua íntegra, sob pena de nulidade dos atos e responsabilização do agente que lhe deu causa.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis aos entes de direito público.

Parágrafo único. Aplica-se ao Consórcio, no que couber, a Lei Federal nº. 9.755/1998 e a Instrução Normativa TCU nº. 28/1999 que dispõem sobre a implantação da *homepage* Contas Públicas na Internet.

Art. 40. A administração direta ou indireta de ente consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

I – Contratado o Consórcio para a prestação de serviços ou execução de obras.

II – Assinado contrato de rateio.

Parágrafo único. Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo Consórcio terem por origem transferência voluntária da União, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o Consórcio compareça ao ato como interveniente.

Art. 41. Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

Art. 42. O Consórcio estará sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos seus atos de gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

Parágrafo único. A fiscalização referida no *caput* deste artigo não prejudica outras ações de controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE

Art. 43. A contabilidade do Consórcio obedecerá ao disposto na Lei Federal nº. 4.320/1964 e aos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III

DOS CONVÊNIOS

Art. 44. O Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que pertinentes à sua finalidade e seus objetivos.

Art. 45. O Consórcio fica autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 46. Fica o Consórcio autorizado a gerir os serviços públicos de saúde, a cargo dos Municípios Consorciados, com as respectivas competências:

I – Prestar serviços de saúde nas especialidades médicas, bem como em outras especialidades de formação em nível técnico ou superior, conforme aprovado pela Assembleia Geral.

II – Promover o planejamento e a programação integrados, inseridos na regionalização, com base sócio-demográfica e epidemiológica.

III – Definir a sua política interna de recursos humanos, compatível com a realidade dos serviços prestados.

IV – Prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência aprovada em Assembleia Geral.

V – Garantir a manutenção, conserto e substituição dos equipamentos médico-hospitalares que forem cedidos através de convênios e contratos, assim como os adquiridos pelo próprio Consórcio.

VI – Celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes.

VII – Exercer outras competências, conforme definido pela Assembleia Geral.

§ 1º. A gestão referida nesta cláusula não exclui a atuação direta do Município Consorciado nos mesmos serviços, dentro dos seus limites geográficos e de sua competência constitucional.

§ 2º. O Consórcio poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público de saúde com características e padrões de qualidade e segurança determinadas pelas normas aplicáveis, inclusive quando operado por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 47. Em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei Federal nº 8.080/90 e, especificamente, do artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº 11.107/05, não caberá ao Consórcio a cobrança de tarifas ou quaisquer outros preços públicos.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 48. O Consórcio celebrará, quando for o caso, contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoa ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observadas as exigências constantes do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/05 e dos arts. 30 a 33 do Decreto Federal nº 6.017/07.

CAPÍTULO VII

DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 49. Os entes federados consorciados entregarão recursos financeiros ao Consórcio mediante contrato de rateio assinado pela Presidência e pela Secretaria Executiva.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, observado o orçamento do Consórcio aprovado pela Assembleia Geral.

§ 2º. Os entes federados consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. Os termos da dispensa de licitação e do contrato de rateio deverão ser previamente examinados e aprovados por Assessoria Jurídica dos entes federados consorciados que subscreverem o mesmo.

§ 4º. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de quaisquer dos entes federados consorciados.

§ 5º. Os recursos financeiros repassados através de contrato de rateio serão debitados automaticamente das contas dos entes federados consorciados e creditados em conta específica do Consórcio em data especificada no próprio contrato de rateio.

§ 6º. Para cumprir com o estabelecido no § 5º deste artigo, os entes federados consorciados deverão autorizar a instituição financeira competente, onde possuam a conta de onde será debitado o valor do rateio, a transferir os recursos financeiros automaticamente ao Consórcio.

Art. 50. O ente consorciado deverá incluir em seu orçamento a previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Parágrafo único. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei Federal nº 8.429/92, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em lei.

Art. 51. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente federado consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a quitação da contribuição prevista no contrato de rateio.

§ 1º. A eventual impossibilidade de o ente federado consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

§ 2º. A inadimplência por parte do ente federado consorciado quanto às obrigações constantes no contrato de rateio, inclusive o repasse dos recursos, por período superior a sessenta dias, acarretará na imediata suspensão dos serviços prestados, inclusive novos agendamentos, para o respectivo ente inadimplente.

§ 3º. A suspensão de que trata o parágrafo anterior deste artigo só poderá ser revogada mediante regularização de todas as obrigações constantes no contrato de rateio pelo ente federado consorciado inadimplente.

Art. 52. Os recursos entregues ao Consórcio por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferência ou de operações de crédito, destinam-se ao atendimento de suas despesas orçamentárias.

§ 1º. As despesas do Consórcio não poderão ser classificadas como genéricas.

§ 2º. Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 3º. Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 53. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações orçamentárias que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

Art. 54. O Consórcio deverá fornecer em tempo hábil informações financeiras necessárias a consolidar, nas contas dos entes federados consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada um deles, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

TÍTULO V

DA RETIRADA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I

DO RECESSO

Art. 55. A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o ente consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º. Os bens destinados ao Consórcio pelo ente consorciado que se retira serão revertidos ou retrocedidos quando da extinção do Consórcio CISTM, salvo se houver termo contratual de cessão de bens.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO

Art. 56. São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I – A não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

II – O não cumprimento por parte do ente consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos onerosos ou transferência voluntária.

III – A subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou compatíveis.

IV – A existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 1º. A exclusão prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão pelo período de 90 dias, durante o qual o ente consorciado deverá se reabilitar.

§ 2º. O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

Art. 57. O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 3/5 (três quintos) da totalidade dos votos dos membros consorciados.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº. 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.

§ 3º. Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso da reconsideração, o qual não terá efeito suspensivo, dirigido ao Presidente do Consórcio CISTM e votada em Assembleia Geral.

TÍTULO VI DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 58. A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º. Até que haja decisão que indique os responsáveis pelas obrigações do Consórcio, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º. Com a extinção, os servidores públicos municipais cedidos ao Consórcio retornarão aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

Art. 59. A alteração do contrato de Consórcio observará o mesmo procedimento previsto no *caput* do artigo anterior.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O Consórcio será regido:

I – Pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

II – Pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

III – Pelo Contrato de Consórcio Público, originado pela ratificação deste Protocolo de Intenções.

IV – Pelas leis de ratificações, cuja aplicação é restrita aos entes federativos que as emanaram.

Art. 61. A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo, bem como, aos seguintes princípios:

I – Respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo seu ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso.

II – Solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de quaisquer dos objetivos do Consórcio.

III – Eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio.

IV – Transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio.

V – Eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 62. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63. A Assembleia Geral de Instalação do Consórcio será convocada por pelo menos 02 (dois) entes que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções, tão logo tenham notícia de que foi o Protocolo ratificado por pelo menos 05 (cinco) de seus subscritores.

§ 1º. A convocação deverá ser feita por meio de correspondência, impressa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste instrumento, expedida com antecedência mínima de cinco dias da data de realização da Assembleia Geral de Instalação.

§ 2º. A Assembleia Geral de Instalação será presidida pelo Prefeito escolhido por aclamação.

§ 3º. A Assembleia Geral de Instalação será iniciada mediante verificação de poderes, que atenderá aos seguintes procedimentos:

I – O Presidente da Assembleia Geral de Instalação apregoará, por ordem alfabética, cada um dos Municípios identificados no art. 1º deste Protocolo de Intenções.

II – Confirmado que o representante do Município se encontra presente, será verificado se trata do Prefeito Municipal.

III – O representante do Município deverá apresentar cópia autenticada da lei que ratificou o Protocolo de Intenções.

IV – O Presidente da Assembleia verificará se a ratificação foi realizada de forma integral ou com reservas.

V – Caso a ratificação seja realizada de forma integral, o Presidente declarará o Município como ente consorciado.

VI – Caso a ratificação contenha reserva, a decisão sobre o consorciamento será suspensa para o final da verificação de poderes.

VII – Finalizada a declaração de consorciamento de todos os Municípios presentes e que não tenham reservas em sua lei de ratificação será declarada a constituição do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO**, atribuindo-se o direito a voz e voto aos representantes dos entes consorciados.

VIII – Serão analisadas as reservas pendentes, por ordem alfabética do nome do Município, havendo, após debate, votação única onde a Assembleia Geral de Instalação deliberará se com elas concorda ou não, por meio de metade mais um dos votos dos entes consorciados presentes.

IX – Concordando a Assembleia com as reservas, será o Município declarado como ente consorciado, e, se representado pelo Prefeito, participará com voz e voto das deliberações posteriores.

§ 4º. Caso conste da pauta, na Assembleia Geral de Instalação poderá haver:

I – A discussão e votação da proposta do estatuto do Consórcio bem como de suas emendas.

II – A eleição da Presidência do Consórcio CISTM e do Conselho Fiscal do Consórcio.

Art. 64. Os mandatos da primeira Presidência do CISTM e do primeiro Conselho Fiscal, criados provisoriamente, encerrar-se-ão no dia da posse dos membros dos órgãos respectivos eleitos em conformidade com este protocolo.

CAPÍTULO III DO FORO

Art. 65. Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS PREFEITOS MUNICIPAIS ASSINAM O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM 3 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

Uberlândia-MG, 22 de março de 2013.

RAUL JOSÉ DE BELÉM
Prefeito do Município de Araguari

RONALDO SANDRE
Prefeito do Município de Araporã

JOSÉ MÁRCIO STORTI
Prefeito do Município de Cachoeira Dourada

REINALDO ASSUNÇÃO TANNÚS
Prefeito do Município de Campina Verde

DIÓGENES ROBERTO BORGES
Prefeito do Município de Canápolis

DINAIR MARLA PEREIRA ISAAC
Prefeita do Município de Capinópolis

DÁRIO BORGES DE REZENDE

Prefeito do Município de Cascalho Rico

ELSON MARTINS DE MEDEIROS

Prefeito do Município de Centralina

ADEMIR RAMOS RODRIGUES

Prefeito do Município de Douradoquara

LYCURGO RAFAEL FARANI

Prefeito do Município de Estrela do Sul

LUÍZ CARLOS DAVI

Prefeito do Município de Grupiara

WILLIAN DAMASCENO DE ARAÚJO

Prefeito do Município de Gurinhatã

SERGIO PAZINI

Prefeito do Município de Indianópolis

URBINO CAPANEMA JUNIOR

Prefeito do Município de Ipiacú

LUÍZ PEDRO CORREA DO CARMO

Prefeito do Município de Ituiutaba

RODRIGO DE ALVIM MENDONÇA

Prefeito do Município de Monte Alegre de Minas

FAUSTO REIS NOGUEIRA

Prefeito do Município de Monte Carmelo

ANUAR ARANTES AMUI

Prefeito do Município de Prata

FERDINANDO RESENDE RATH

Prefeito do Município de Romaria

GENÉSIO FRANCO DE MORAIS NETO

Prefeito do Município de Santa Vitória

EDILAMAR NOVAIS BORGES

Prefeita do Município de Tupaciguara

GILMAR ALVES MACHADO

Prefeito do Município de Uberlândia

Publicado por:

Darciane Medeiros Oliveira

Código Identificador:A3EB7A89

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
CISTM - LEI Nº. 2.658/2017. "RATIFICA AS ALTERAÇÕES
DO CONTRATO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

LEI Nº. 2.658/2017

*"RATIFICA AS ALTERAÇÕES DO CONTRATO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".*

O POVO DO MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS – ESTADO DE
MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS
APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Ficam ratificadas as alterações do Contrato do Consórcio
Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro
- CISTM (antigo Protocolo de Intenções), em atendimento ao disposto
no artigo 12 da Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº
6.017/2007, considerando a aprovação nas assembleias realizadas pelo

Consórcio CISTM, conforme documento constituído na forma de
anexo a esta Lei.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Canápolis/MG, 04 de julho de 2017.

UALISSON CARVALHO SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Darciane Medeiros Oliveira

Código Identificador:55331897

**SETOR DE LICITAÇÕES
CIS/PONTAL - EXTRATO CONTRATO 41/2017**

CIS/PONTAL- Extrato ao Contrato 41/2017 – **Contratante:**
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Pontal do
Triângulo- CNPJ nº. 02.784.907/0001-14. Contratada: Clínica Center
Médica Ltda, CNPJ nº 13.244.928/0001-63, situada na Av. 09, 657,
sala 1, Bairro Centro, na Cidade de Ituiutaba-MG, Objeto: Realização
de 500 (quinhentos) exames de Endoscopia Digestiva Alta (esôfago,
gastroduodenoscopia) e retirada de corpo estranho quando se fizer
necessário. Valor do exame: R\$105,00 (cento e cinco reais) cada
exame. O valor total: R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos
reais). Vigência: 31 de outubro de 2017. Fundamento: Processo
Licitação nº 05/2017 – Pregão Presencial 02/2017, Lei Federal
8.666/93.

Uberlândia, 21 de agosto de 2017.

CLEIDIMAR ZANOTO

Presidente.

Publicado por:

Erondina Ipólito de Sousa Fernandes

Código Identificador:741417C3

**SETOR DE LICITAÇÕES
CISTM – RATIFICAÇÃO DE DISPENSA 01/2017.**

CISTM – RATIFICAÇÃO DE DISPENSA: Processo nº 01/2017,
Dispensa de Licitação 01/2017. Objeto: Contratação de pessoa
jurídica para desenvolvimento do website do CISTM. Contratada:
Maria Tereza Bacciotti Moreira – MEI, CNPJ nº 27.228.450/0001-92.
Fundamento: Lei Federal 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, c/c art.
24, §1º. Valor: R\$900,00 (novecentos reais). Vigência do Contrato
01/2017: de 45 dias corridos, a contar de 09/08/2017. RATIFICO a
referida dispensa para produção da eficácia necessária.

Uberlândia, 09 de agosto de 2017.

CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Presidente.

Publicado por:

Erondina Ipólito de Sousa Fernandes

Código Identificador:F8AAB797

**SETOR DE LICITAÇÕES
CIS/AMVAP - RATIFICAÇÃO DE DISPENSA 08/2017.**

CIS/AMVAP - RATIFICAÇÃO DE DISPENSA: Processo nº
16/2017, Dispensa de Licitação 08/2017. Objeto: contratação de
empresa para manutenção preventiva e corretiva nos microônibus.
Contratada: Auto Peças e Serviços MVR Ltda., CNPJ
10.445.188/0001-35. Fundamento: art. 24, IV, da Lei Federal nº
8.666/1993. Valor contratado: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Vigência: 10/03/2017 até 31/08/2017. RATIFICO a referida dispensa
para produção da eficácia necessária.

Uberlândia, 30 de junho de 2016.

DAYSE MARIA SILVA GALANTE

Presidente.